

PR-PA-MANIFESTAÇÃO-7116/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
GAPOVOS - MPF/PA

EXCELENTÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 5ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Distribuição por dependência à Ação Civil Pública nº. 1015246-80.2026.4.01.3900

Referência: Procedimento Administrativo nº. 1.23.000.000905/2021-62 - 3ª Ofício-PRPA

Procedimento Administrativo nº. 1.23.000.001970/2024-58 - GAPOVOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República que ao final subscreve, no exercício das funções institucionais, em especial, as previstas nos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 6º, VII, “b” e “c”, da Lei Complementar nº. 75/1993 e nos artigos 1º, IV e 5º, I da Lei nº. 7.347/1985, vem propor a presente:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido de tutela provisória de urgência

em face de:

EMBRAPA - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, instituída por força do disposto na Lei nº. 5.851/1972, inscrita no CNPJ sob o nº 00.348.003/0128-01, detentora de natureza jurídica de direito privado, por intermédio de sua Unidade Descentralizada denominada Embrapa

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



Amazônia Oriental, sediada na Travessa Dr. Enéas Pinheiro s/n, Marco, Belém-PA, CEP 66095-100;

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pessoa jurídica de direito público interno, autarquia, representada pela Advocacia-Geral da União, na unidade da Procuradoria Federal Especializada, situada na Avenida Assis de Vasconcelos, 625 - Campina, Belém - PA, CEP 66017-070;

UNIÃO - pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da União no Pará, cujo endereço é Av. Assis de Vasconcelos, nº 625/623, Belém/PA, CEP 66017-070;

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

SUMÁRIO

I. DO OBJETO.....	3
II. DOS FATOS.....	3
1. Das comunidades tradicionais ribeirinhas extrativistas Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-rio e Uriboquinha.....	3
2. Do histórico de ocupação do território.....	12
3. Dos imóveis rurais sobrepostos ao território tradicional.....	19
4. Das ameaças e violações decorrentes da insegurança territorial.....	29
III. DO DIREITO.....	37
1. Da legitimidade do Ministério Público Federal e da competência da Justiça Federal.....	37
2. Dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais.....	38
3. Do regime jurídico do imóvel da EMBRAPA.....	51
IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.....	56
V. DOS PEDIDOS.....	58

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



I. DO OBJETO

A presente ação civil pública tem por objeto tutela mandamental em face do INCRA, EMBRAPA e UNIÃO, para que adotem todas as providências administrativas necessárias para o reconhecimento e a regularização fundiária do território tradicionalmente ocupado pelas comunidades ribeirinhas extrativistas Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha, localizadas entre os municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, no estado do Pará.

II. DOS FATOS

1. Das comunidades tradicionais ribeirinhas extrativistas Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-rio e Uriboquinha

A presente demanda visa à prestação de tutela jurisdicional mandamental em face do INCRA, da EMBRAPA e da UNIÃO, objetivando o reconhecimento formal e a regularização fundiária do território tradicionalmente ocupado pelas comunidades ribeirinhas extrativistas Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha.

O processo de ocupação e formação histórica dessas comunidades remonta às década de 1940 e 1950, no contexto do final do segundo ciclo da borracha, quando os antepassados dos atuais moradores se estabeleceram na localidade e se engajaram na exploração do látex, conforme será visto em detalhe no tópico subsequente.

As habitações da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes estão situadas às margens do igarapé do Aurá - divisa natural entre Belém e Ananindeua -, enquanto as moradias da comunidade Uriboquinha se encontram na margem direita do Igarapé Uriboquinha, afluente do rio Uriboquinha que delimita em parte os municípios de Ananindeua e Marituba. Já a comunidade

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



Beira-Rio está estabelecida na margem direita do rio Guamá, no trecho compreendido entre a foz do igarapé do Aurá e do rio Uriboça.

Embora mantenham identidades autônomas, as comunidades possuem vínculos históricos, socioculturais, familiares, produtivos e políticos, sendo representadas formalmente pela Associação de Moradores da Comunidade Nossa Senhora dos Navegantes (formalmente, Associação dos Produtores Rurais e Pescadores Artesanais da Ilha do Aurá - APROPEIA) e constituindo um território coletivo, contínuo e incindível, delimitado em amarelo no mapa abaixo:

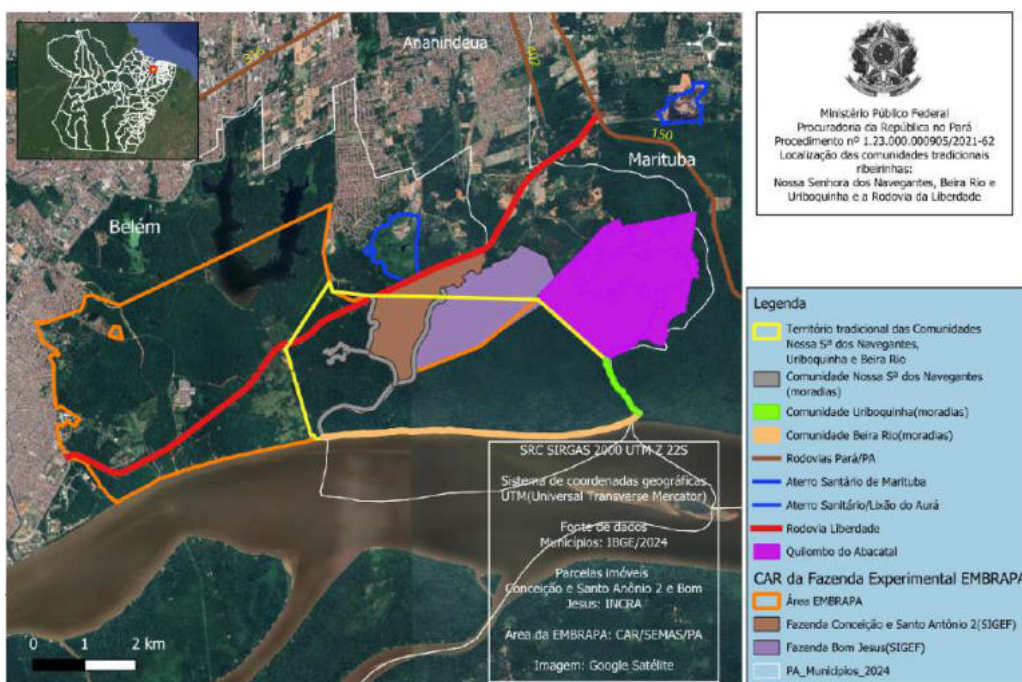


Imagem 1. Polígono estimado do território tradicional das comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha (amarelo), com destaque para as áreas de habitação (cinza, salmão e verde limão, respectivamente).

Como se extrai da análise cartográfica, o território estimado das comunidades, com 1.547,35 hectares, se sobrepõe a três imóveis rurais privados: de forma predominante, à FAZENDA EXPERIMENTAL da EMBRAPA (laranja) e, em menor escala, à FAZENDA CONCEIÇÃO E SANTO ANTÔNIO (marrom) e à FAZENDA BOM JESUS (lilás). Essa

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



sobreposição - correspondente, respectivamente, a 1.213,78, 140,837 e 193,06 hectares - será analisada no terceiro tópico.

Esse território, que integra o maior maciço florestal remanescente da região metropolitana de Belém, limita-se ao sul pela margem direita do rio Guamá, a nordeste pelo Território Quilombola do Abacatal e a leste pelo Refúgio de Vida Silvestre (REVIS) Metrópole da Amazônia, unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Decreto Estadual nº. 2.211/2010.

A delimitação territorial prossegue a noroeste pela Avenida Osvaldo Cruz, via que contorna o Parque Estadual do Utinga (Decreto nº. 265/2011), e a oeste pela denominada “Estrada da Cosanpa”, que margeia a Fazenda Felisberto Camargo, unidade de produção animal integrante da FAZENDA EXPERIMENTAL da EMBRAPA.

Por fim, cumpre notar que a integralidade da área ocupada pelas comunidades foi abrangida pela Área de Proteção Ambiental (APA) Metropolitana de Belém, criada pelo Decreto nº. 1.551/1993:

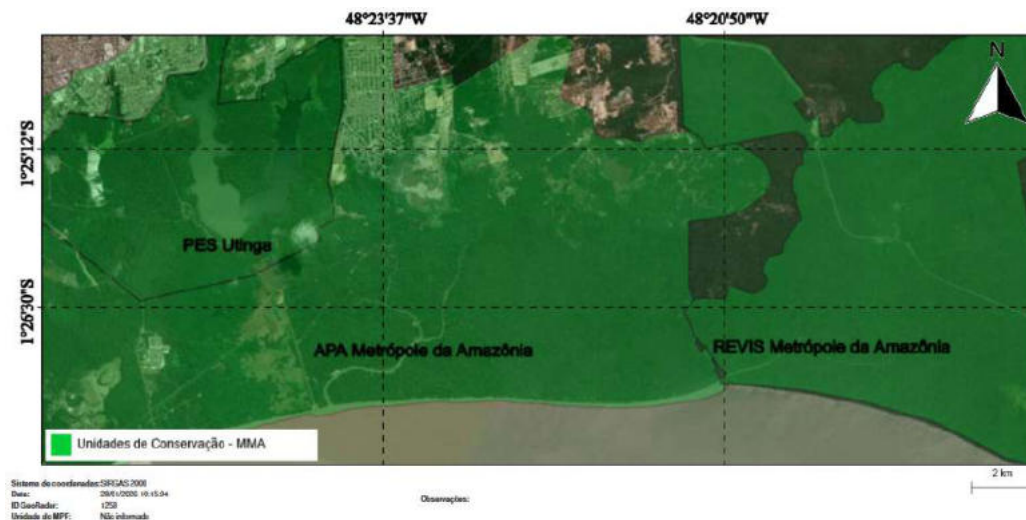


Imagem 2. Unidades de Conservação Estaduais na área de interesse.

A despeito da antiguidade e da tradicionalidade da ocupação, a ausência de reconhecimento formal e regularização fundiária pelo Estado brasileiro submete essas

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



comunidades a um cenário de profunda invisibilidade e racismo institucional, traduzido em sistemáticas violações de direitos fundamentais. A gravidade dessa omissão se expressa em diversas contradições:

(i) embora as comunidades sejam vizinhas dos mananciais do Bolonha e do Água Preta, responsáveis pelo abastecimento hídrico da metrópole, e estejam situadas ao lado da estação de captação da COSANPA, seus moradores permanecem privados de acesso à água potável e a redes de abastecimento canalizado;

(ii) malgrado o território seja atravessado por dois linhões de energia de alta tensão (sob responsabilidade da Equatorial e da Marituba Energia), as comunidades Beira-Rio e Uriboquinha carecem de eletrificação regular, sendo obrigadas a recorrer a ligações clandestinas que expõem a população - em especial crianças e idosos - a graves riscos de acidentes;

(iii) apesar de o território estar integralmente inserido nos limites da APA Metropolitana de Belém, não lhes é garantido assento ou participação no respectivo conselho gestor da unidade de conservação;

(iv) embora sofram os danos ambientais e sanitários diretos do Lixão do Aurá e do Aterro Sanitário de Marituba, as comunidades não dispõem de sistemas de esgotamento sanitário, tampouco de serviços regulares de coleta e destinação de resíduos sólidos;

(v) recentemente, o território foi fragmentado pelas obras de implantação da Rodovia Liberdade (conforme indicado pela linha vermelha na Imagem 1), cujo projeto, de forma excludente, não previu mecanismos que garantam o acesso das comunidades à referida via e tampouco sua transposição.

Diante desse contexto de violação generalizada de direitos, o Ministério Público Federal elaborou uma perícia antropológica com o escopo de caracterizar o histórico de ocupação, as dinâmicas socioculturais e as atividades produtivas tradicionais desses grupos, que se autoidentificam como ribeirinhos extrativistas. O referido laudo buscou documentar não apenas o modo de vida tradicional, mas também as diversas ameaças decorrentes da omissão no reconhecimento do território.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



Em suas conclusões, a perícia observa que “as comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha se autoidentificam e são percebidas como grupos distintos, com formas próprias de organização social”:

As comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Uriboquinha e Beira Rio se auto identificam e são percebidas como grupos distintos, com formas próprias de organização social. Ao rememorar a trajetória das famílias no território, seus relatos constroem sentidos de pertencimento e continuidade em contraste com outros grupos locais, como o avanço dos bairros e localidades vizinhas. Conforme os relatos, o território é uma categoria central, entendido como o lugar de relações simbólicas, afetivas e materiais onde se desenvolvem as práticas produtivas, religiosas e culturais. O vínculo com o território é condição para a reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica do grupo. A posse agroextrativista e tradicional constitui uma forma legítima de uso coletivo, baseada no trabalho familiar e no manejo sustentável. O modo de vida do campesinato amazônico nessas comunidades depende da transmissão intergeracional de conhecimentos e inovações. Isso é evidente no manejo do açaí e do cacau, no consórcio de diferentes espécies, e no conhecimento do ciclo de vida dos recursos da várzea. A organização se estrutura em torno da posse familiar dos lotes e de áreas de reserva mútua, essenciais para a manutenção da autonomia produtiva. Práticas culturais como as festividades religiosas atuaram historicamente como vetores de agregação para as famílias dispersas e como marcos de reforço de laços sociais.

(Laudo Técnico nº. 1334/2025 – ANPA/CNP/SPPEA, p. 38-39).

Nesse sentido, a perícia antropológica ratificou que os referidos grupos se enquadram no conceito de comunidades tradicionais, tal como definido pelo artigo 3º, inciso I, do Decreto nº. 6.040/2006. São, portanto, grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, possuidores de formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, valendo-se de conhecimentos e práticas transmitidos pela tradição.

As constatações da perícia detalham que as três comunidades compartilham características inerentes ao campesinato amazônico, notadamente o extrativismo, a autonomia produtiva e a centralidade da organização familiar como núcleo de produção e habitação. O laudo evidencia que as atividades produtivas são indissociáveis do modo de vida desses grupos: enquanto seus ancestrais atuavam como seringueiros, pescadores e caçadores, a produção

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abb47bd.b7544a72.8d9ebe72



contemporânea se concentra no manejo e extrativismo de açaí, cacau e diversas espécies frutíferas, além da pesca artesanal, com destaque para o camarão (página 11).



Imagem 3. Moradias das comunidades, características do modo de vida ribeirinho na Amazônia.

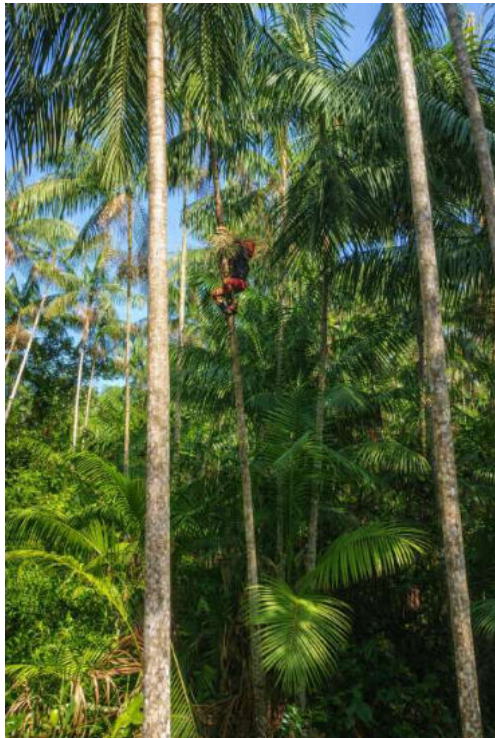
A organização territorial desses grupos se estrutura em torno de “*lotes familiares*” situados às margens dos rios e igarapés - onde se concentram o cultivo e o extrativismo - e de áreas de reserva coletiva na “*terra firme*”. Essas áreas são mantidas preservadas, configurando um modelo de territorialização típico das populações ribeirinhas amazônicas, que alia o uso produtivo à manutenção da cobertura florestal (página 11).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe..abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



O nome da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, adotado na década de 1990, homenageia a padroeira dos ribeirinhos, sendo as festas religiosas - a exemplo do Círio de Nossa Senhora dos Navegantes - elementos fundamentais da organização social. Conforme a análise pericial, tais celebrações atuam como vetores de agregação para as famílias dispersas pelo território, fortalecendo laços sociais e articulando-se diretamente aos ciclos produtivos (páginas 34 a 37).

No tocante à economia tradicional, o laudo pericial revela um sistema produtivo historicamente complexo e multifacetado, ancorado no extrativismo e na agricultura de várzea (página 11). Esse sistema fundamenta-se no consórcio entre atividades agrícolas e extrativistas, viabilizado pela transmissão intergeracional de saberes tradicionais, especialmente no que tange ao manejo do açaí e do cacau, conhecimentos que garantem a sustentabilidade do grupo e a preservação do ecossistema local (páginas 17-18):



“O vínculo entre as práticas agrícolas e extrativistas é explícito, demonstrando o conhecimento tradicional de consórcio entre espécies [...]. A comunidade vivia então da borracha, do cacau e da folha do guarumã (utilizada para embrulhar alimentos, antes do papel e plástico). A prática da extração da seringa (borracha) é uma memória viva, realizada em áreas que hoje são balneários ou parques. [...] O extrativismo tradicional também fornecia a matéria-prima para a subsistência e o artesanato local, sendo a tala de jupati descrita como matéria prima para a confecção de artefatos” (página 13).

Imagem 4. Criança subindo o açaizeiro com a “peconha”, para “apanhar” as “vassouras” de açaí, na comunidade Nossa Senhora dos Navegantes. Nessas comunidades, a participação e o aprendizado dos jovens nas atividades tradicionais ocorrem juntamente com a educação formal (Laudo Técnico nº. 1334/ 2025 – ANPA/CNP/SPPEA, p. 15).

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



A robustez das evidências sobre a ocupação tradicional é corroborada pela literatura científica especializada, notadamente na obra “Aurá: comunidades e florestas” (2009), publicada pelo Museu Paraense Emílio Goeldi. O estudo, de caráter minucioso, destaca que já à época a população estimada superava as 240 (duzentas e quarenta) pessoas, evidenciando uma estrutura social consolidada e dependente do manejo sustentável dos recursos florestais. Conforme os dados apresentados por Lisboa, Pinon e Silva¹, a espinha dorsal econômica dos grupos reside no extrativismo do açaí, atividade que envolve cerca de 94% das famílias e que, à data do estudo, abrangia o manejo de aproximadamente 35.000 (trinta e cinco mil) espécimes (2009, p. 48-49).

A coleta e a comercialização do cacau e de suas sementes são praticadas por 83,4% das unidades familiares, que gerem cerca de 20.000 (vinte mil) cacaueiros no território, que crescem sob a sombra da floresta nativa, ao passo que a pesca artesanal do camarão integra o cotidiano de 14,8% das famílias. Em termos de composição da renda comunitária, o açaí respondia por 71,69% do total, seguido pelo cacau (18,60%) e pelo camarão (5,74%). Essa pluriatividade é estratégica e essencial para a segurança alimentar e econômica do grupo, sobretudo diante da sazonalidade da safra do açaí, cujo ciclo de produção - com ápice entre julho e agosto - exige o manejo complementar de outros recursos para a subsistência ao longo do ano.

Ademais, o inventário de recursos florestais realizado por Silva e Lisboa² revela uma biodiversidade manejada cotidianamente para fins que transcendem a geração de renda, alcançando a segurança alimentar, a confecção de instrumentos de trabalho, o artesanato e a medicina tradicional:

A partir das informações obtidas foi possível verificar que as duas comunidades dependem dos recursos naturais disponibilizados pela floresta, para deles tirar o seu sustento familiar. O açaí (Euterpe oleracea Mart.) e o cacau (Theobroma cacao L.) são os produtos que mais contribuem na economia das duas comunidades, embora haja outras espécies vegetais que são utilizadas no

¹ LISBOA, Pedro L. B.; PINON, Alerrandson; SILVA, Marly Lameira da. “Capítulo III - A ocupação humana” In: LISBOA, Pedro L. B (org.). Aurá: comunidades & floresta. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2009, p. 33-61.

² SILVA, Marly Lameira da; LISBOA, Pedro L. B.. “Capítulo VI - Aspectos socioeconômicos” In: LISBOA, Pedro L. B (org.). Aurá: comunidades & floresta. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2009, p. 175-210.



cotidiano, sem entrar como complemento na renda familiar, como por exemplo: andiroba (Carapa guianensis Aubl.), caju (Anacardium occidentale L.), verônica (Dalbergia subycimosa Ducke), copaíba (Copaifera spp), babosa (Aloe vera L. ex Webb.), castanha-do-pará (Bertholletia excelsa H. & B.), cedro (Cedrela odorata L.), jucá (Copaifera reticulata Ducke), marupazinho (Eleutherine plicata Herb.), mastruz (Chenopodium ambrosioides L.), cupuaçu (Theobroma grandiflorum), taperebá (Spondias mombim), etc. Estas espécies são utilizadas apenas como medicamentos caseiros preparados por moradores das duas comunidades, ou como alimento. As comunidades também utilizam outros componentes vegetais, como fibras, talas e cipós, com os quais fabricam objetos artesanais, que são utilizados no dia-a-dia das suas atividades, como na coleta do açaí (Euterpe oleracea Mart.) e do cacau (Theobroma cacao L.), sendo o principal deles a raza, que é um recipiente utilizado para o acondicionamento dos frutos coletados para posterior comercialização. Há moradores dotados de grandes habilidades na confecção destes artesanatos feitos da coleta de produtos florestais, como as fibras do guarumã (Ischnosiphon polyphyllus [P. & E.] Koern), utilizadas na confecção de razas. Na confecção do matapi destacam - se as talas da palmeira jupati (Raphia taedigera Mart.). Os cipós, como o timbó-açu (Derris guianensis binnatum [Thunb.] Sandwich) servem para as estruturas internas de peças artesanais. O matapis são usados como armadilhas na camarão (p. 180).

Tais práticas demonstram que o modo de vida destas comunidades está diretamente ligado ao território e à dinâmica dos rios e igarapés, onde a produção familiar se organiza de forma harmoniosa com a manutenção do ecossistema, conforme reiterado pela perícia antropológica do Ministério Público Federal:

As comunidades em foco compartilham um sistema produtivo multifacetado, essencialmente ancorado no extrativismo da várzea e na produção familiar. Historicamente, as atividades incluíam a extração de borracha (seringa) e cacau, além de recursos naturais para subsistência e artesanato, como a folha de guarumã (para embrulhar alimentos) e a tala de jupati (para confecção de artefatos como o matapi, armadilha de pesca). A produção atual se concentra no cultivo e extrativismo de várzea, principalmente do açaí e do cacau, complementados por frutíferas como pupunha, cupuaçu, graviola e banana. A pesca, principalmente do camarão, também constitui fonte vital de renda e alimento. O modo de vida ribeirinho exige o manejo especializado da várzea. Utilizam a técnica de consórcio entre espécies (açaí e cacau). O manejo do açaí (brocagem, limpeza das açaizeiras e remoção das "secas") é crucial para garantir a qualidade do produto, cujo conhecimento é transmitido de geração para geração. A produção é organizada em torno do trabalho familiar, com os mais jovens participando da produção junto à educação formal. A

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



comercialização tradicionalmente é realizada nas feiras de Belém (Porto do Açaí, Porto da Palha e Ver-o-Peso).

(Laudo Técnico nº. 1334/2025 – ANPA/CNP/SPPEA, p. 40)

Depreende-se, portanto, que o vasto patrimônio de conhecimentos sobre o manejo territorial e dos recursos florestais não é fortuito; trata-se de um saber desenvolvido coletiva e historicamente pelos ancestrais dessas comunidades. Tais conhecimentos são transmitidos, atualizados e aprimorados de forma intergeracional, constituindo a base da identidade cultural desses grupos.

2. Do histórico de ocupação do território

Conforme delineado anteriormente, a gênese das comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha remonta às décadas de 1940 e 1950, período marcado pelo ocaso do segundo ciclo da borracha, quando os antepassados dos atuais moradores se estabeleceram na localidade e se engajaram na exploração do látex.

A trajetória histórica das comunidades Nossa Senhora dos Navegantes e Beira-Rio está, desde a sua origem, profundamente entrelaçada à presença da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) na região, outrora denominada Instituto Agrônomo do Norte (IAN).

Criado em 1939, sob a égide do Estado Novo de Getúlio Vargas, o IAN tinha como uma de suas missões estratégicas o desenvolvimento de técnicas de manejo e exploração de seringais nativos ou cultivados na Amazônia. Tal iniciativa visava suprir a demanda global de borracha dos países aliados durante a Segunda Guerra Mundial, em resposta ao bloqueio da produção asiática pelo Japão. O Instituto se instalou na região ainda em 1939, ocupando um imóvel rural transferido pela União, com origem na antiga *Sesmaria Utinga e Murutucu*.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



Nesse contexto, os registros orais e documentais apontam para a figura do senhor Constâncio Cardoso do Nascimento (CPF nº CPF_1), conhecido como “Seu Cotia”, como um dos marcos de ancestralidade do grupo. Nascido nas margens do Igarapé do Aurá em 7 de março de 1937, o senhor Constâncio, filho de Filomena Cardoso do Nascimento, é o morador mais antigo e apontado como patriarca da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes (Laudo Técnico nº. 1334/2025, p. 29-30). O registro de seu nascimento em data anterior à própria instalação do IAN constitui um relevante indicativo da preexistência da ocupação dos antepassados da comunidade na região.

Constâncio atuou como funcionário do IAN por décadas. Seu trabalho incluía tarefas como “*trepador de árvores*” na área de Botânica, o cultivo de juta e arroz, além do “*corte*” das seringueiras e da função de cozinheiro. Atualmente, a expressiva maioria dos integrantes da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes é composta por descendentes diretos de Seu Cotia:

As terras da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, do rio Aurá, são habitadas pelos ribeirinhos há mais de 70 anos, segundo Constâncio Cardoso do Nascimento, o “Seu Cotia”, morador mais antigo, que nasceu e se criou na região. Durante doze anos ele trabalhou como funcionário do IAN-EMBRAPA: primeiro, na função de trepador de árvores, ligado à área de Botânica da Instituição, depois, plantando juta e arroz; e, ainda, como cozinheiro. Constâncio, ainda hoje residindo no Aurá, além de pioneiro no local, foi o morador que mais contribuiu para aumentar a população da bacia do rio Aurá: tem 11 filhos, 68 netos e já teve três esposas, sendo que a atual está com ele há 52 anos. Segundo conta, só na comunidade do Aurá já construiu doze casas, sendo que muitos dos seus filhos ocupam terras, tanto do Aurá quanto do Uriboca e do Porto da Ceasa. (Lisboa, Pinon & Silva, 2009, p. 38).

No curso das oitivas realizadas pela perícia do Ministério Público Federal, diversos membros das comunidades reiteraram a centralidade da figura de Constâncio para a consolidação do grupo. Segundo os relatos, ele exercia uma função de liderança, atuando como uma espécie de “*encarregado*” responsável pelo zelo e guarda da “*fazenda da EMBRAPA*” (página 39).

Acompanhando as transformações da administração pública federal, a titularidade formal da área passou por sucessivas transferências institucionais: em 1962, o antigo IAN foi

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



reestruturado como o Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias do Norte (IPEAN) e, em 1974, o imóvel foi incorporado ao patrimônio da unidade descentralizada da EMBRAPA, que detém o domínio da área desde então.

A ocupação tradicional nas demais áreas que compõem o território é igualmente longa. Um marco relevante dessa presença é a chegada de Gregória da Costa Pinheiro (CPF: CPF_2), a “Dona Cornélia”, nascida em 29 de setembro de 1939. Anciã e figura de referência na comunidade, Dona Cornélia se estabeleceu há mais de seis décadas no local onde reside atualmente, tendo se instalado a convite de “Antônio Fanabor” - sócio da empresa Plantações Fanabor Ltda., então suposta dona da FAZENDA CONCEIÇÃO E SANTO ANTÔNIO. Conforme os relatos feitos à perícia, Fanabor residia em São Paulo e incumbiu a família de Dona Cornélia de “tomar conta do terreno” (página 7).

Além da antiguidade da ocupação nessas glebas, a perícia antropológica identificou a existência de laços de ancestralidade e parentesco que conectam lideranças da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes ao Território Quilombola do Abacatal (página 14). Essa interconexão cultural e familiar entre grupos vizinhos reforça que a ocupação da área não se deu de forma isolada ou fortuita, mas integra uma dinâmica territorial e cultural compartilhada por populações tradicionais da região há gerações.

A trajetória histórica da comunidade Uriboquinha, por sua vez, está vinculada à instalação da multinacional italiana Pirelli na região. Em 1954, a empresa “adquiriu” o antigo engenho denominado “Fazenda Oriboca” - imóvel lindeiro, à leste, às terras do antigo IAN - com o objetivo de implementar o cultivo de seringueiras, para “*emancipar o país da importação da borracha natural*” (ver Imagem 5, abaixo). Segundo Barbosa³, nos estágios iniciais do empreendimento, a Pirelli se dedicou à produção de pimenta-do-reino como forma de custear a manutenção das plantações de seringa.

³ BARBOSA, Leonard Jéferson Grala. Comunidades ribeirinhas no processo de consolidação fundiária do Refúgio da Vida Silvestre Metrópole da Amazônia. Belém: UFPA/NAEA, 2019, dissertação de mestrado.



A exploração de látex no local se estendeu até a década de 1980, período em que a propriedade foi alienada e redirecionada à atividade agropecuária (página 9). A magnitude da operação à época é atestada por registros da própria companhia, como a matéria “*Oriboca em pleno desenvolvimento*”, publicada na *Revista de Notícias Pirelli* (1961, n. 2, p. 8-9), que reportava um contingente de aproximadamente setecentos trabalhadores em atividade na fazenda.



Imagem 5. Fazenda Oriboca - Pela emancipação da borracha natural. Revista Notícias Pirelli, 1956, n. 1.

A importância histórica e a preexistência dessa mão de obra local são corroboradas por matéria do jornal *Correio Paulistano*, de 1956, intitulada “*Inicia a Pirelli Moderna Plantação de Seringueiras*” (Edição 30748). O periódico destaca, sob o subtítulo “*Aproveitamento do Gentio*”, que a empresa utilizava o “*próprio gentio paraense*” nas atividades de cultivo:

APROVEITAMENTO DO GENTIO. Grande é o número de homens e mulheres empregados no cultivo de seringueiras, proporcionando a ocupação do próprio gentio paraense, que mais tarde poderá ser útil no aproveitamento metódico dos

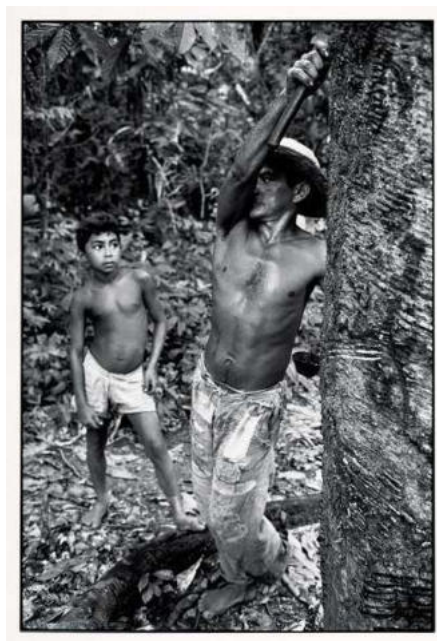
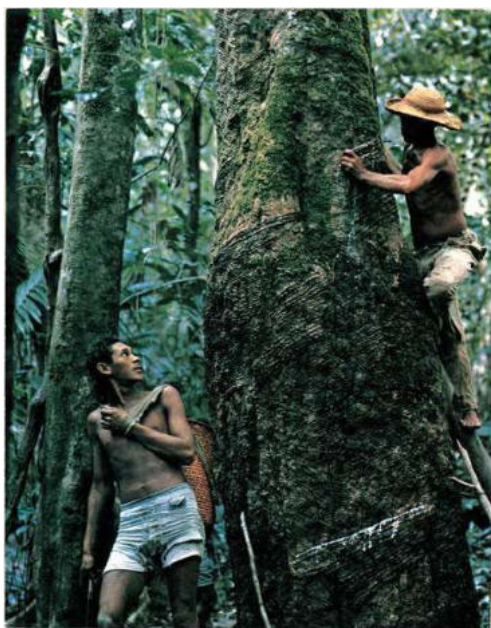
Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abb47bd.b7544a72.8d9be72



seringais nativos, sem os prejuízos causados pela exploração irregular e desordenada.

O uso do termo “gentio” - à época empregado para designar de forma racista as populações nativas e ribeirinhas - é um indicativo documental de que a multinacional, ao se instalar, encontrou e absorveu uma população tradicional que já vivia nas florestas da região e detinha o domínio dos saberes extrativistas, embora o discurso empresarial da época, imbuído de viés colonialista, classificasse o modo de vida desses grupos como “*exploração irregular e desordenada*”.

A atuação da Pirelli na região não se restringiu ao cultivo planejado, estendendo-se à exploração de seringais nativos - atividade em que o conhecimento territorial e o domínio das técnicas de extração na várzea são indispensáveis. Nesse sentido, a reportagem intitulada “*La gomma comincia qui*”, publicada pela *Rivista Pirelli*, fornece registros iconográficos da exploração desses seringais naturais nas margens do rio Uriboça, curso d’água do qual o igarapé Uriboquinha é afluente:



Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72





Imagem 6. Extração de látex no rio Uriboca. Seringueiros trabalham na Fazenda Oriboca para a multinacional italiana Pirelli. As fotografias de Fulvio Roiter ilustram a reportagem *La gomma comincia qui*, publicada na *Rivista Pirelli* (n. 4, 1963, p. 87). No detalhe original: “*Seringueiros intagliano l’Hevea brasiliensis per la produzione della gomma lungo il Rio Oriboca, Stato del Para*”.

A ancestralidade da comunidade Uriboquinha é reafirmada por relatos colhidos pela perícia antropológica, que conectam a origem do grupo ao ciclo da borracha e à atuação da empresa Pirelli. Um dos entrevistados, nascido e criado no igarapé Uriboquinha há 64 anos, descreve que a fixação da família no local atual derivou de um processo de deslocamento compulsório: seus avós ocupavam originalmente uma área adjacente à sede da empresa, no interior da Fazenda Oriboca, e, por exigência desta, foram compelidos a se mudar para a margem direita do igarapé Uriboquinha. O protagonista dessa movimentação foi o seu avô, Conrado Ferreira de Lima, que viveu 100 anos e trabalhou ativamente na extração da borracha para a multinacional italiana, sendo ele o responsável por estabelecer a família na área onde a comunidade reside até hoje (páginas 8 e 39).

Ao serem remanejados da área da Pirelli, os ancestrais da comunidade Uriboquinha se estabeleceram em terras que, de acordo com a memória coletiva e os registros históricos, já integravam o domínio do antigo IAN, hoje EMBRAPA. Embora a relação com a estatal tenha sido historicamente marcada por restrições de uso, a comunidade logrou manter suas práticas produtivas e seu modo de vida tradicional, elementos que se provaram essenciais para a sua sobrevivência física e reprodução sociocultural (páginas 9 e 39). No final da década de

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



1990, a antiga Fazenda Oriboca foi desapropriada pelo Estado do Pará para a criação de uma unidade de conservação de proteção integral - o Refúgio de Vida Silvestre (REVIS) Metrópole da Amazônia -, área que hoje faz divisa com o território tradicional (Imagem 2)⁴.

Em suma, as comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha consolidam uma trajetória de ao menos seis a oito décadas de existência, embora os relatos e o contexto histórico e local sugiram que a presença de seus ancestrais na região seja ainda mais remota. Para além da antiguidade da ocupação, trata-se de terras tradicionalmente ocupadas, cujo usufruto e manejo ao longo de gerações fundamentam seus direitos territoriais.

À margem do Estado, estas famílias tiveram que desenvolver um modo de vida marcadamente autônomo, fundado em um saber técnico sofisticado que rege desde a construção das casas e a engenharia naval até as táticas de pesca e a medicina tradicional, valendo-se da sociobiodiversidade de que cuidam e dependem.

O vínculo com esse território é de tal ordem que, hoje, não é possível dissociar a configuração destas florestas da presença dessas comunidades, uma vez que a composição florística da área é, em grande medida, resultado do manejo histórico e do trabalho de gerações que ali semearam e moldaram a paisagem. O que pode ser facilmente observado na silhueta da vegetação, onde há uma marcante presença de milhares de açazeiros entremeados na floresta. Porém, a despeito desse vínculo profundo, as comunidades enfrentam um limbo fundiário, conforme será discutido a seguir.

⁴ BARBOSA, Leonard Jéferson Grala. Comunidades ribeirinhas no processo de consolidação fundiária do Refúgio da Vida Silvestre Metrópole da Amazônia. Belém: UFPA/NAEA, 2019, dissertação de mestrado.





Imagem 7. Casa ribeirinha e açazeiros às margens do igarapé Aurá.

3. Dos imóveis rurais sobrepostos ao território tradicional

O imóvel rural atualmente sob titularidade da EMBRAPA remonta às históricas *Sesmarias de Utinga e Murutucu*, concedidas ainda na primeira metade do século XVIII. Naquela porção territorial, operou até meados do século XIX o Engenho Murutucu, um dos mais emblemáticos e expressivos centros de produção de aguardente do nordeste paraense. A delimitação oficial da área foi ratificada pela Presidência da Província em 1884, fixando uma extensão de 3.844 hectares.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe..abba47bd..b7544a72..8d9ebe72



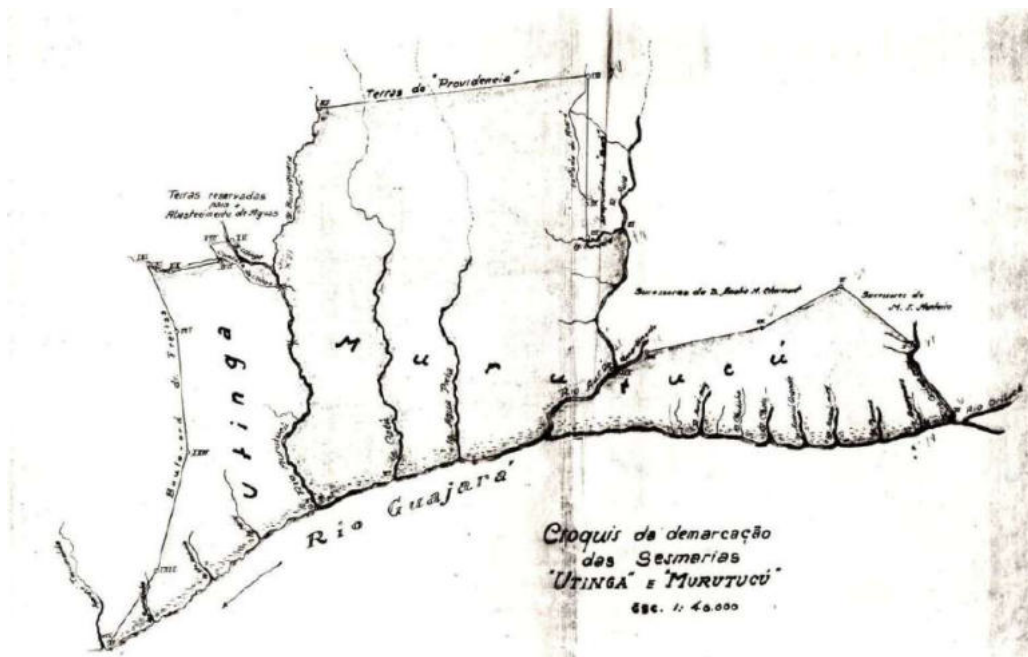


Imagem 8. Croquis da demarcação das Sesmarias “Utinga” e “Murutucu”

Após dois séculos de uma intrincada cadeia sucessória, o imóvel foi adquirido pela UNIÃO em 1939 para integrar o patrimônio do IAN. No plano registral, a individualização da área se consolidou com a abertura da Matrícula nº. 53, em 1979 (Livro 2-QQ, 2º Cartório de Registro de Imóveis de Belém). Referido registro permaneceu ativo até 2024, quando foi encerrado para dar origem à atual Matrícula nº 313.240 (Livro nº 2) da mesma serventia.

Durante décadas, o imóvel serviu como campo experimental da EMBRAPA, destinado ao desenvolvimento de pesquisas e de inovações agropecuárias. À oeste do território, lindeira à denominada “Estrada da Cosanpa” - na parcela identificada como Fazenda Felisberto Camargo -, houve a conversão do solo em pastagens para a criação de bubalinos.

Já na área de ocupação direta das comunidades - cuja área de sobreposição com o imóvel da EMBRAPA corresponde a 1.547,353 hectares -, as atividades de pesquisa historicamente desenvolvidas não exigiram a supressão da cobertura vegetal nativa. Todavia, os relatos colhidos pela perícia antropológica apontam que o órgão federal não realiza qualquer

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



atividade de pesquisa ou experimento científico nessa localidade há mais de uma década (página 18).

Essa inatividade foi expressamente confirmada pela própria EMBRAPA em reunião com o Ministério Público Federal, ocasião em que a empresa admitiu a interrupção das pesquisas na localidade, ressaltando que a manutenção de grandes propriedades não se ajusta mais ao seu atual modelo de pesquisa e que não possui mais vocação institucional para a gestão de áreas tão extensas. Por conseguinte, reconheceu que não tem perspectivas de voltar a utilizar a área para fins de pesquisa (Memória de reunião nº. 160/2025).

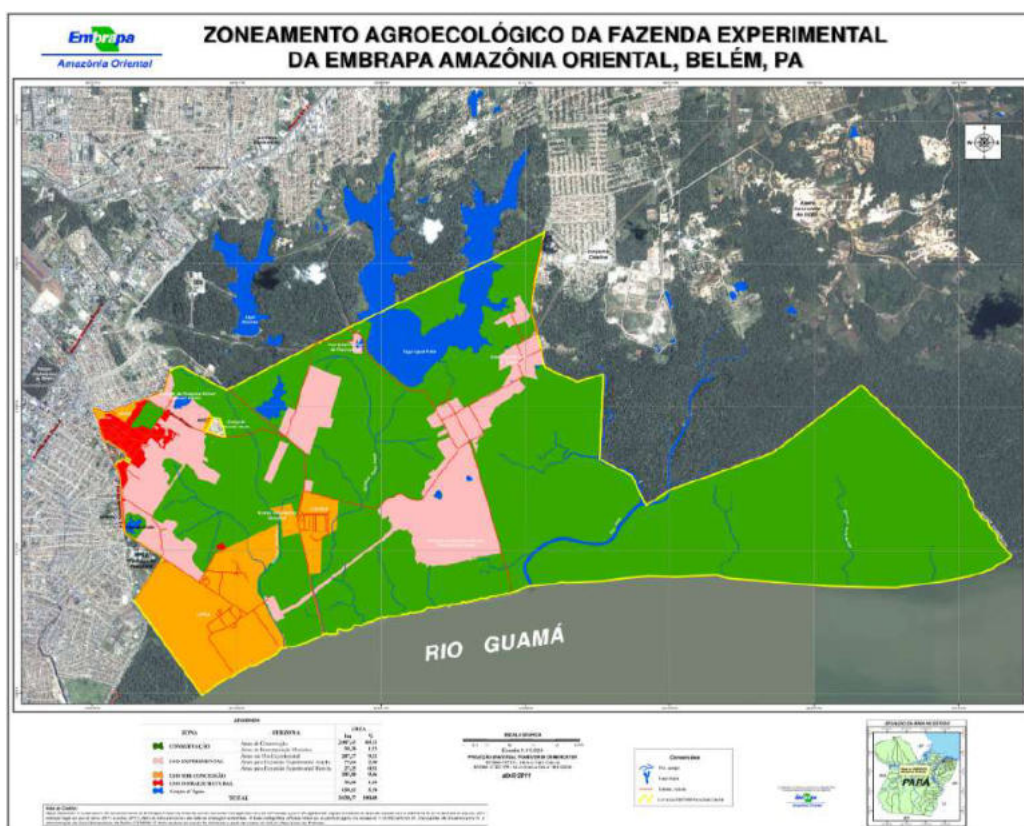


Imagem 9. Zoneamento Agroecológico da Fazenda Experimental da EMBRAPA Amazônia Oriental.

O zoneamento agroecológico da FAZENDA EXPERIMENTAL corrobora a distinção entre as áreas de uso institucional e o território ocupado. O planejamento interno da

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abb47bd.b7544a72.8d9ebe72



autarquia classifica a porção correspondente ao território das comunidades como “*área de preservação*” (destacada em verde), em contraponto à gleba adjacente, a Fazenda Felisberto Camargo, que é categorizada como de “*uso experimental*” (destacada em salmão).

Essa diferenciação cartográfica não apenas delimita os diferentes usos do solo, como também reforça que a integridade ambiental da área das comunidades é resultado da ocupação tradicional, que conservou a cobertura vegetal enquanto as áreas de gestão direta da EMBRAPA foram convertidas em pasto.

Durante a referida reunião, os representantes da EMBRAPA foram categóricos ao reconhecer a tradicionalidade e a antiguidade da ocupação, enfatizando o histórico de convivência pacífica e respeitosa mantido com as comunidades. Nesse contexto, a unidade local manifestou o interesse institucional em transferir a titularidade da área para órgãos competentes, tais como o INCRA, visando a regularização do território tradicional e a garantia de conservação ambiental.

Entretanto, informaram que essa transferência está condicionada à aprovação do Conselho de Administração da empresa e à pactuação de uma contrapartida - sugerindo-se, inclusive, a execução de benfeitorias na sede local como forma de compensação pela baixa do imóvel (Memória de reunião nº. 160/2025).

Historicamente, a EMBRAPA promoveu diversos desmembramentos da área original desse imóvel rural em favor de outros entes públicos, tendo ocorrido tanto de forma gratuita quanto onerosa. Dentre essas destinações pretéritas, destacam-se: a transferência de 98 hectares à Universidade Federal do Pará (UFPA) e de 232 hectares à Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA), ambas em 1964; a transferência de 42,2 hectares à COSANPA, em 1972; e, em 1981, o desmembramento de 10 hectares em favor do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) para a instalação do *campus* de pesquisa do Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG)⁵.

⁵ WATRIN, Orlando dos Santos; HOMMA, Alfredo Kingo Oyama. Evolução do uso da terra do Engenho Murutucu: História, geografia e ecologia. Belém: Embrapa Amazônia Oriental, 2007.



Na última década, novos desmembramentos foram realizados para a consolidação do Parque Estadual do Utinga e, mais recentemente, a EMBRAPA e o Estado do Pará pactuaram a alienação de aproximadamente 32,58 hectares para a implementação da Rodovia Liberdade.

Ocorre que o Estado do Pará avançou com as obras sobre o imóvel da empresa federal antes mesmo da formalização da aquisição ou de qualquer consentimento da proprietária, invadindo o território tradicional (ver Imagem 1). Essa incursão resultou na fragmentação da área e no desapossamento de diversas famílias de maneira absolutamente arbitrária - uma via de fato administrativa que ignorou a presença da comunidade, conforme será detalhado no tópico subsequente.

Diante da invasão, a EMBRAPA ajuizou a Ação de Reintegração de Posse nº. 1051803-37.2024.4.01.3900, na qual esse juízo deferiu a tutela provisória de urgência em fevereiro de 2025, determinando a suspensão imediata das obras (Id. 2174189235). Contudo, em momento posterior, as partes celebraram um acordo (Id. 2178318921) - homologado em maio do mesmo ano (Id. 2186838115) -, que pactuou a alienação da área mediante o pagamento de um valor incontroverso, acrescido de montante a ser apurado por perícia judicial.

Ocorre que a transação, ao viabilizar a retomada das obras, consumou o esbulho possessório das comunidades, uma vez que o traçado da rodovia se sobrepõe parcialmente ao território tradicional aqui mencionado. O acordo foi firmado à revelia dos ribeirinhos, sem qualquer participação ou salvaguarda de seus direitos territoriais. Por essa razão, o Ministério Público Federal ajuizou a Ação Civil Pública nº. 1015246-80.2026.4.01.3900 - à qual a presente demanda é conexa -, requerendo a **declaração de nulidade do acordo**.

O imóvel em questão experimentou uma valorização exponencial nas últimas duas décadas; embora seja classificado como rural de acordo com a legislação (Lei nº. 4.504/1964, artigo 4º, I), sua localização estratégica em zona de expansão urbana dos três municípios circundantes atrai intensa pressão imobiliária. A construção da Rodovia Liberdade inaugura um novo ciclo de especulação e encarecimento vertiginoso do preço da terra, fator que ameaça inviabilizar a regularização do território tradicional.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



Caso a EMBRAPA persista na exigência de contrapartida financeira pautada no valor de mercado, criar-se-á um óbice intransponível ao reconhecimento do direito constitucional das comunidades, convertendo o patrimônio público em um ativo puramente mercadológico em detrimento de sua destinação constitucional socioambiental.

Paralelamente, a abertura da rodovia catalisou um aumento de ocupações irregulares e a de empreendimentos ilegais (balneários) no interior do imóvel. Esse cenário de degradação é agravado pela abertura de Cadastros Ambientais Rurais (CAR) sobrepostos à área, o que desafia diretamente as competências institucionais da EMBRAPA. Conforme admitido pela própria empresa (Memória de reunião nº 160/2025), o órgão não dispõe de estrutura operacional, orçamento ou poder de polícia administrativa para assegurar a vigilância e a proteção de um imóvel tão vasto.

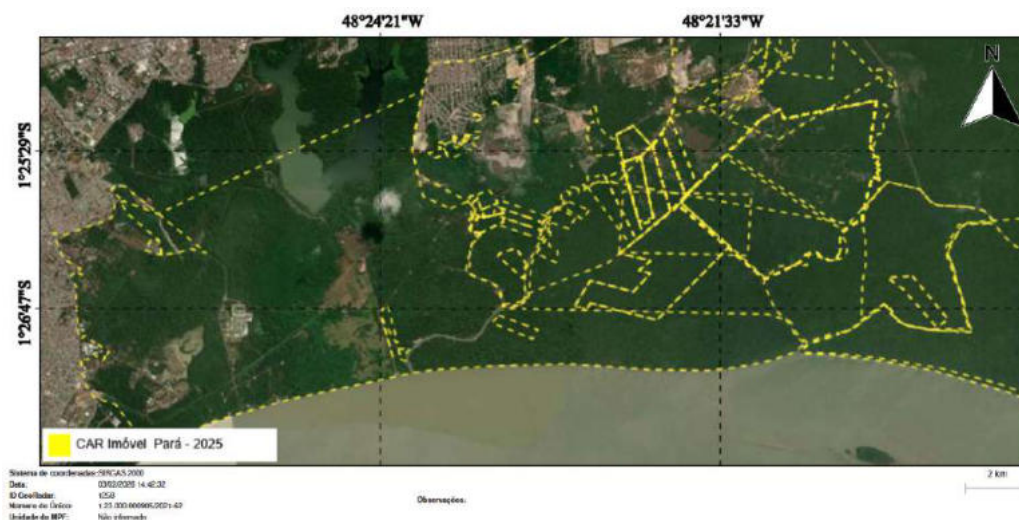


Imagem 10. Cadastros Ambientais Rurais sobrepostos ao imóvel da EMBRAPA.

Em suma, verifica-se um impasse de ordem jurídica, institucional e orçamentária que não será superado sem a intervenção do Poder Judiciário. A manutenção do *status quo* apenas aprofunda o cenário de vulnerabilidade e violação de direitos das comunidades, permitindo que a inércia administrativa e a pressão econômica inviabilizem, de forma

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



progressiva e irreversível, o pleno reconhecimento de seus direitos territoriais constitucionalmente garantidos.

Esse mesmo risco se verifica com relação à regularização fundiária da porção do território tradicional que se sobrepõe aos imóveis supostamente privados FAZENDA CONCEIÇÃO E SANTO ANTÔNIO (marrom) e FAZENDA BOM JESUS (lilás), ambas cadastradas em nome de [NOME_6] (ver Imagem 1). Abaixo, os atributos de ambos os imóveis rurais, extraídos do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF):

CONCEIÇÃO E SANTO ANTÔNIO - Parte 2	
Código de parcela SIGEF: 42f91e93-3e0b-45e4-b073-20c82a8cfb39	
Código de imóvel (SNCR): 0540117284543	
Certificada: Sem Confirmação de Registro em Cartório	
Data de envio: 07/08/2024	
Área: 212,6117 ha	
Detentor:	[NOME_6]
CPF:	[CPF_3]
Responsável Técnico:	[NOME_7] [NOM_1]
Cartório: 1º OFÍCIO DE ANANINDEUA - CARTÓRIO FARIA NETO	
Cidade: Ananindeua/PA	
Código Nacional de Serventia: 06.559-9	
Matrícula: 58	

BOM JESUS - Parte 1	
Código de parcela SIGEF: 6bf04d1f-3b80-4012-9c46-c50139fb939a	
Código de imóvel (SNCR): 9510997880073	
Certificada: Sem Confirmação de Registro em Cartório / Imóvel Registrado (Consulta no SIGEF)	
Data de envio: 07/08/2024	
Área: 327,4290	
Detentor:	[NOME_6]
CPF:	[CPF_3]
Responsável Técnico:	[NO_2] [NOME_3] [N_5] [NOME] [NOME] [NOM_1]
Cartório: 1º OFÍCIO DE ANANINDEUA - CARTÓRIO FARIA NETO	
Cidade: Ananindeua/PA	
Código Nacional de Serventia: 06.559-9	
Matrícula: 47.794	

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



De acordo com a certidão de inteiro teor da Matrícula nº 58, a FAZENDA CONCEIÇÃO E SANTO ANTÔNIO é composta por duas glebas contíguas, unificadas pela antiga detentora, a empresa PLANTAÇÕES FANABOR LTDA. Conforme certidão lavrada pelo 2º Ofício de Registro de Imóveis de Ananindeua (Id. 60652064), juntada aos autos da ação de constituição de servidão administrativa nº 0800720-53.2022.8.14.0015 (movida pela MARITUBA ENERGIA S.A. em face de [NOME_6], extrai-se as seguintes informações sobre a origem desses registros:

1. **Gleba SANTO ANTÔNIO (45,12 ha):** Teria sua origem no Título Definitivo nº 89, expedido pelo Estado do Pará em 16 de outubro de 1951 a favor de [NOME_8] [NOM_8] e [NOME_9] (Transcrição nº. 16.043, Folha 197 do Livro 3-L, nº 15.349);
2. **Gleba CONCEIÇÃO (aprox. 1.056 ha):** Sua origem reporta a uma “transmissão de posse de terras”, datada de 11 de dezembro de 1948, adquirida por [NOME] [N] [NOME] e [NOME_12] junto a [NOME_13] e [NOME] [NOME] (Transcrição nº. 16.042, Folha 230 do Livro 3-H, nº 9960). Registro anterior: Livro 3-I, fls. 21, ordem nº 18.557. Ressalte-se que a certidão não faz qualquer menção à propriedade, ao título originário ou a qualquer outro ato de destacamento do patrimônio público para o privado, o que levanta fundadas sérias suspeitas sobre a higidez da propriedade;

Ambos os imóveis foram adquiridos pela PLANTAÇÕES FANABOR LTDA. em 29 de agosto de 1955, tendo sido unificados em 27 de julho de 1988 (Folha 10/26 do livro 3-M, Averbação nº 94.200, à margem das transcrições 16.042 e 16.043).

O atual detentor, [NOME_6], adquiriu os imóveis da PLANTAÇÕES FANABOR em 06 de outubro de 1988, conforme escritura pública de compra e venda. Em 16 de novembro de 1988, as transcrições 16.042 e 16.043 foram levadas a registro, dando origem à Matrícula nº 1 do Cartório de Imóveis de Ananindeua. É relevante

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



notar que, embora a compra e venda seja posterior à unificação, [NOME_6] [NOME_6] já atuava como procurador particular da então proprietária (PLANTAÇÕES FANABOR LTDA) desde 14 de fevereiro de 1984, conforme consta na referida matrícula.

3º ao 4º marco. Transmittente: PLANTAÇÕES FANABOR S/A, sucessora de PLANTAÇÕES FANABOR LTDA, empresa estabelecida à Rua Osvaldo Cruz, s/nº, neste município, // CGC/NF nº 04.131.777/0001-46, representada neste ato por [MARCACAO LIVRE], conforme procuração particular, datada de 14.02.1984. Adquirentes: [MARCACAO LIVRE]

No memorial descritivo constante nos autos da citada ação de servidão, a área unificada da FAZENDA CONCEIÇÃO E SANTO ANTÔNIO totaliza 1.098,15 hectares (Id. 50102057). A área de sobreposição estimada com o território da comunidade é de 140,837 hectares. Considerando que a gleba SANTO ANTÔNIO possuía apenas 45,12 hectares, deduz-se que a gleba CONCEIÇÃO possuía aproximadamente 1.053 hectares.

Portanto, tal cadeia dominial exige uma análise especializada do INCRA para a rigorosa verificação da regularidade do destacamento do patrimônio público e da respectiva cadeia sucessória. É imprescindível apurar a legalidade da unificação de uma propriedade titulada com uma “transmissão de posse”, sobre a qual não consta menção a qualquer título de legitimação, o que pode indicar uma possível incorporação irregular de terras públicas ao domínio privado.

A FAZENDA BOM JESUS, por sua vez, compreende uma área de 353,1 hectares e foi adquirida por [NOME_16] junto à empresa ECCIR - EMPRESA DE CONSTRUÇÕES CIVIS E RODOVIÁRIAS em 31 de julho de 2003 (Folhas 123/125, Livro nº. 15, Notas do Cartório Travassos, da Comarca de Benevides). A área de sobreposição estimada com o território das comunidades corresponde a 193,06 hectares.

No plano registral, a matrícula atual, nº. 47.794, foi aberta em 28 de fevereiro de 2014 (Folha 01, Livro nº. 2-F), em decorrência do encerramento da matrícula precedente, nº. 217 (Fls. 217, Livro nº. 2-I, do 2º Ofício da Comarca de Ananindeua - Cartório Bezerra Falcão). De

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



acordo com a Certidão nº. 90 do Instituto de Terras do Pará, acostada aos autos da ação de servidão anteriormente referida, o imóvel tem como possível origem o Título de Legitimação de Posse nº. 817, de 25 de agosto de 1909, concedido a NOME_17 (Id. 60652064).

Ante o exposto, requer-se que o INCRA elabore um memorial descritivo ou documento técnico análogo, para a delimitação do polígono do território tradicionalmente ocupado. Essa etapa deve assegurar a ampla participação das comunidades, com o propósito de identificar com precisão as áreas de sobreposição com cada um dos imóveis rurais citados - medida imprescindível para as providências administrativas subsequentes.

Ressalta-se que o mapa produzido pelo MPF (Imagem 1) constitui uma estimativa técnica preliminar, baseada no diálogo com as comunidades e no laudo antropológico, carecendo ainda da validação georreferenciada *in loco* de todo o perímetro.

Definido o polígono exato do território tradicional, e no que concerne à parcela sobreposta à FAZENDA EXPERIMENTAL, requer-se que o INCRA, a UNIÃO e a EMBRAPA adotem, *incontinenti*, todas as providências administrativas voltadas ao reconhecimento e à regularização fundiária em favor das comunidades.

No que tange às fazendas CONCEIÇÃO E SANTO ANTÔNIO e BOM JESUS, requer-se que o INCRA e a UNIÃO executem os atos necessários à obtenção das parcelas sobrepostas ao território tradicional. Para tanto, como de praxe em processos de obtenção, o INCRA deve elaborar, preliminarmente, parecer técnico e jurídico acerca das respectivas cadeias dominiais, verificando:

- A legalidade do destacamento do patrimônio público;
- A exata correspondência locacional entre as matrículas e os títulos originários;
- O cumprimento de eventuais cláusulas resolutivas;
- A regularidade de toda a cadeia sucessória.

Por fim, esclarece-se que o detentor de ambos os imóveis privados, NOM NOME_16, não foi incluído no polo passivo desta demanda por ausência de interesse jurídico imediato. Caso o INCRA identifique vícios que maculem a higidez

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



da propriedade, deverá promover a medida judicial pertinente (tal como a ação de cancelamento de matrícula), oportunidade em que o interessado exercerá o contraditório.

Na hipótese de ser constatada a regularidade dominial, caberá ao INCRA e à UNIÃO adotarem os instrumentos de obtenção de terras previstos em lei - seja por compra direta, desapropriação ordinária ou desapropriação por interesse social por descumprimento da função social -, assegurando-se, em qualquer desses cenários, o direito de defesa e a justa indenização ao particular em sede própria.

Enquanto esse limbo fundiário persiste, a região é alvo de uma crescente pressão imobiliária que não apenas dificulta, mas ameaça inviabilizar de forma irreversível o futuro reconhecimento do território das comunidades, as quais já sofrem historicamente com ameaças e violações sistemáticas aos seus direitos fundamentais, que ora recrudescem em decorrência da omissão e da ação estatal.

4. Das ameaças e violações decorrentes da insegurança territorial

Desde o princípio de sua territorialização no interflúvio dos igarapés Aurá e Uriboquinha, as comunidades tradicionais enfrentam um histórico de restrições ao seu modo de vida, ameaças de desterritorialização e violação a direitos fundamentais. Até a década de 1990, a própria EMBRAPA impunha obstáculos ao pleno exercício de suas atividades produtivas na FAZENDA EXPERIMENTAL. Este quadro se agrava diante da falta de iniciativa estatal com relação à regularização fundiária do território tradicional.

Após serem forçados pela Pirelli a se deslocarem da Fazenda Oriboca para o imóvel rural do antigo IAN (atual EMBRAPA), os ancestrais da comunidade Uriboquinha seguiram utilizando as áreas da multinacional para a coleta de cacau e extração do látex, dentre outras atividades de subsistência. Contudo, a venda da Fazenda Oriboca para a empresa Guamá Agroindustrial S/A, em meados da década de 1980, interrompeu esse uso tradicional. A nova

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



proprietária ajuizou uma ação de reintegração de posse⁶ contra os moradores das várzeas - tanto do Uriboca quanto das margens do Guamá -, antigos trabalhadores da empresa italiana que se recusaram a sair da fazenda, conforme detalhado por Barbosa⁷.

A comunidade Nossa Senhora dos Navegantes também foi alvo de tentativas de deslocamento compulsório. Conforme documentado por Lisboa, Pinon e Silva, **NOME**, **NOME_16**, logo após adquirir o imóvel da empresa PLANTAÇÕES FANABOR LTDA., ajuizou uma ação de reintegração de posse contra Gregória da Costa Pinheiro (Dona Cornélia) e outros comunitários, que residiam em um dos braços formadores do igarapé do Aurá, área que se encontra inserida no perímetro da suposta FAZENDA CONCEIÇÃO E SANTO ANTÔNIO (ver Imagem 1), evidenciando o histórico de conflitos possessórios que assola as comunidades:

*Uma parte das terras do Aurá pertencia ao **N** e, posteriormente, à EMBRAPA-Amazônia Oriental; outra parte pertencia a proprietários particulares. Os moradores nascidos e criados nas terras da EMBRAPA são registrados na própria instituição. No caso das terras que são de propriedade particular, há relatos de que existem títulos em cartórios de Belém. Alguns moradores alegam que estiveram na iminência de perder suas terras para particulares. Como exemplo, pode-se citar que na década de 70, no braço do igarapé Santo Antônio, onde reside a tradicional moradora Gregória, a “Dona Cornélia”, surgiu um cidadão que alegava ter adquirido as terras do braço do Santo Antônio até a área onde hoje é a escola Nossa Senhora dos Navegantes. A pessoa que intitulava-se proprietária, **NOME**, tentou tomar posse das terras por meio da Justiça, mas os ribeirinhos ganharam a questão ao*

⁶ “Os fatos: 1- os demandados eram empregados da demandada, conforme provam documentos anexo, desde 1978 e 1979; 2- Ao serem admitidos, a demandante providenciou a construção de pequenas casas de madeira e a fim de não onerar a transferência dos demandados, ao longo dos anos seguintes, como todos os demais empregados da empresa, ficaram pagando um aluguel simbólico, pelo uso das casas de propriedade da demandante, valor esse incorporado ao salário que recebiam. 3- aproximadamente sete anos os demandantes prestaram na condição antes narrada, serviços como empregados, à requerente; 5 – Não convindo mais a demandante tais serviços, providenciou a dispensa dos demandados. [...] sob as mais variadas desculpas, os demandantes protelaram até a presente data a referida mudança, mais recentemente, começaram a insuflar os demais trabalhadores e iniciaram um sistemático roubo de palmito e seringa dentro da propriedade da demandante; 8- foram em vão as tentativas de, amigavelmente, deixarem a área.[...] sem que nenhuma providência tenha sido tomada pela autoridade policial competente, sob a alegação de que necessitava de ordem judicial para efetuar o despejo” (Ação de reintegração de posse 20/05/1987 In: MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo; CASTRO, Edna Maria Ramos de. No Caminho de Pedras de Abacatal: experiência social de grupos negros no Pará. Belém: NAEA/UFPA, 2004, p. 195).

⁷ BARBOSA, Leonard Jéferson Grala. Comunidades ribeirinhas no processo de consolidação fundiária do Refúgio da Vida Silvestre Metrópole da Amazônia. Belém: UFPA/NAEA, 2019, dissertação de mestrado, p. 120.



*serem beneficiados com a decisão de que para eles saírem das terras seria necessário receberem indenização pelas benfeitorias que nelas fizeram*⁸.

Para contextualizar o clima de hostilidade e os riscos enfrentados pelos comunitários naquele período, cumpre colacionar matéria jornalística publicada na Edição nº 02535 do Diário do Pará, em 31 de julho de 1990. Na nota assinada por Amaury Silveira, relata-se que o detentor [NOME_16] teria recorrido a pistoleiros para promover a expulsão violenta de uma associação de pequenos agricultores. O grupo mantinha um cultivo de subsistência de cinco hectares em outra porção do mesmo imóvel rural que se sobrepõe ao território tradicional, sugerindo que, para além da via judicial, o emprego da força bruta também foi uma estratégia utilizada para a consolidação do domínio sobre a área:

Perigo na torre da Eletronorte

Fui procurado na Rádio Clube, na manhã de ontem, pela presidente da Associação dos Microprodutores das Águas Lindas, município de Ananindeua. Dentro da queixa que para ela parecia mais importante, encontrei algo terrivelmente preocupante para a cidade.

A líder comunitária, cujo nome é Marlene Silva, foi denunciar o engenheiro [NOME_6], que explora a venda de aterro, piçarra e pedra para construções. Para desenvolver a sua atividade comercial, o engenheiro vem causando enormes prejuízos à ecologia e à flora, principalmente da região, desmatando e enchendo de covões os terrenos do Aurá, aliás, todo o distrito das Águas Lindas, onde tenha o material de seu negócio. [...]

Segundo o que denunciou, o citado engenheiro [NOME] vem implicando com os agricultores das Águas Lindas há bastante tempo. Todos plantam, produzem na área e ele, com seu negócio de covões, tem interesse de expulsá-los do local.

Já vem agindo arbitrariamente, inclusive com ajuda policial, pois, segundo disse D. Marlene, recentemente, policiais do Dops, sem ordem judicial, invadiram o local, armados de metralhadora e por pouco não mataram um dirigente da Associação de Microprodutores da qual ela é presidente. Informou também que tem conhecimento e testemunhas de que Guilherme já contratou até pistoleiros com a finalidade de expulsá-los do local.

⁸ LISBOA, Pedro L. B.; PINON, Alerrandson; SILVA, Marly Lameira da. “Capítulo III - A ocupação humana” In: LISBOA, Pedro L. B (org.). Aurá: comunidades & floresta. Belém: Museu Paraense Emílio Goeldi, 2009, p. 38.



Os três sítios já foram derrubados, com suas respectivas culturas destruídas. As nascentes d'água também estão comprometidas, além das plantações em geral, cultivadas ao redor.

Na semana passada, o risco passou a ser ameaçador para o morador local chamado João Evangelista, que é tesoureiro da associação já referida. Segundo o que informa D. Marlene, o engenheiro teria mandado matar João, que, amedrontado, está escondido, longe da área.

No início da década de 1990, a instalação do Complexo do Aurá alterou de maneira indelével o território das comunidades. O que fora projetado como aterro sanitário rapidamente se transformou em um vultoso lixão a céu aberto, servindo, durante décadas, como o destino final de resíduos sólidos de toda a Região Metropolitana de Belém (ver Imagem 1).

A consolidação do “Lixão do Aurá” impôs uma drástica degradação da qualidade ambiental e da salubridade da região, desestruturando as condições de vida das comunidades tradicionais ali estabelecidas.

Anteriormente à instalação do Complexo, o território era descrito pelos comunitários como um ambiente de extrema fartura, caracterizado pela abundância de recursos pesqueiros e fontes de água límpida. O consumo de água provinha diretamente das cabeceiras dos igarapés formadores do Aurá, os chamados “olhos d’água”.

Contudo, o avanço descontrolado do lixão provocou o soterramento dessas cabeceiras e das cacimbas utilizadas pela comunidade Nossa Senhora dos Navegantes, assim como a contaminação do lençol freático. Como consequência direta, as comunidades permanecem, até os dias atuais, privadas de acesso à água potável, conforme registrou o laudo antropológico (páginas 18-19).

O chorume proveniente do lixão era drenado diretamente para as nascentes do igarapé do Aurá, acarretando a mortandade imediata de camarões e peixes, além de exalar um odor fétido que se espalha pela comunidade a cada chuva, evidenciando que a degradação persiste mesmo após o encerramento formal das atividades do lixão, em 2015. A propósito,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



pesquisas corroboram a péssima potabilidade e o alto nível de toxicidade da água na bacia do Aurá⁹.

Os moradores relatam que até hoje é comum o aparecimento de peixes mortos ou cheios de vermes. A comunidade passou a enfrentar severas restrições na comercialização do pescado nas feiras de Belém, sofrendo estigmatização e recusa de seus produtos. Esse cenário inviabilizou a pesca artesanal como atividade econômica, reduzindo-a drasticamente ao patamar de autoconsumo e comprometendo a renda das famílias (páginas 20-21).

Além da degradação dos recursos pesqueiros, a contaminação do igarapé inviabiliza a satisfação de necessidades básicas fundamentais, como a higiene pessoal e o uso recreativo pelas famílias. O cerceamento ao uso do rio atinge severamente as crianças, expostas a riscos de doenças cutâneas e gastrointestinais. Durante a perícia do MPF, colheu-se o depoimento de um dos moradores mais antigos da comunidade, cujo relato sintetiza a gravidade da situação e o sofrimento imposto aos comunitários, ao expressar a enorme tristeza de “*morar dentro da água, olhar para a água e não poder tomar banho*”:

“O senhor já pensou, nós morar dentro da água, olha para água e não poder tomar banho? Não é uma tristeza? Aí quer dizer que se a gente não aparar uma água da chuva, pra gente tomar um banho num camburão, não tem como tomar banho. Porque, por exemplo, uns dez anos atrás aí, eu trabalhava durante o dia, lá onde eu tô trabalhando, em frente a casa dela, aquele colégio. Aí eu largava sete horas da noite. Aí quando eu chegava aqui, que ainda não era essa casa, era outra bem aí do lado, aí eu tomava banho e já jantava. Aí cheguei em casa, botei a mochila no prego, peguei a toalha, peguei o sabonete, desci. Eu acostumado a pular, né? Aí só pulei, tchum, dentro d'água. E quando eu afundei, eu senti aquilo. Podre, podre em vida a água. Porque nesse dia tinha dado uma chuvada durante o dia. A água destambocou lá, na presa que eles

⁹ “De modo geral, a água e os sedimentos da bacia do rio Aurá encontram-se comprometidos, com qualidade de regular a ruim para potabilidade das águas e com níveis de toxicidade para biota de moderado a alto para os sedimentos. Em função da variação do pH na região, e fatores ambientais que incluem alta precipitação e fortes taxas de erosão marginal na bacia, fatores que interferem na mobilidade dos metais, recomenda-se a partir destes resultados que a área em questão seja alvo de um programa de monitoramento e gestão ambiental contínuos para recuperação dessa importante bacia hidrográfica. Essa decisão leva em consideração todos os fatores discutidos neste trabalho de pesquisa, com ênfase ao fato de haver inúmeras famílias habitando o entorno da bacia, e a água da bacia do Aurá, pela sua posição geográfica, ser parcialmente captada no bombeamento para os mananciais utilizados no abastecimento da RMB.” (SIQUEIRA, Gilmar Wanzeller; APRILE, Fabio Marques. Indicadores de qualidade ambiental para bacia do Rio Aurá sob influência de Aterro Sanitário descontrolado (Região Metropolitana de Belém, Brasil). In: ALVES, Cláudio Nahum et al. (org.). Educação ambiental e sustentabilidade na Amazônia. Belém: UFPA, 2018, p. 277-306).



fizeram lá no lixão e desceu para dentro do igarapé. Parceiro, eu desci sujo, sai imundo de dentro da água. [...]” (páginas 21-22).



Imagem 11. Crianças brincando em uma canoa de madeira no igarapé do Aurá. Fonte: Lisboa, Pinon e Silva (2009). Resolução aprimorada através de Inteligência Artificial (Gemini 3.0).

Adicionalmente, o avanço desordenado da urbanização no município de Ananindeua - que se expande do bairro de Águas Lindas em direção ao sul, onde se localizam as nascentes dos igarapés formadores do Aurá - tem infligido novos e severos danos às comunidades. Conforme relatos colhidos pela perícia, o território passou a receber efluentes domésticos sem qualquer tratamento: os conjuntos habitacionais Verdejante I, II, III e IV e Nova Vida despejam seus esgotos no curso do igarapé (páginas 20-21, 29-30 e 41).

O Complexo do Aurá foi oficialmente desativado em 2015, quando os resíduos sólidos da Região Metropolitana passaram a ser destinados ao Aterro Sanitário de Marituba (ver Imagem 1), porém há uma liminar na Justiça Estadual que ainda permite a utilização da área. Além disso, de maneira desastrosa, o escoamento de chorume proveniente desse novo aterro passou a atingir o outro curso d'água que corta o território tradicional: o igarapé Uriboquinha. A

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



contaminação provocou, novamente, a mortandade em massa de peixes e camarões, inviabilizando por completo a atividade pesqueira nessa localidade (páginas 20-21).

Esse episódio é emblemático de como a ausência de regularização fundiária perpetua um cenário grave de racismo institucional, no qual a vida, o modo de fazer e a dignidade dessas comunidades são sistematicamente desconsiderados nos processos de tomada de decisão e no planejamento das infraestruturas estatais.

Recentemente, esse padrão se repetiu com a implementação da Rodovia Liberdade. Entre julho e novembro de 2024, o Estado do Pará suprimiu 32,58 hectares de vegetação na APA Metropolitana de Belém para a construção da Rodovia Liberdade, que pretende conectar a Alça Viária (PA-483) à Avenida Perimetral, seccionando o território tradicionalmente ocupado (ver Imagem 1).

A obra avança sem a realização da consulta prévia, livre e informada, como exige o artigo 6º da Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho. Além dessa violação, o Estado promoveu a destruição de benfeitorias de diversas famílias de maneira absolutamente arbitrária, sem laudo de avaliação ou indenização prévia. A comunidade sofreu um esbulho de sua posse, executado sem qualquer processo judicial ou observância ao devido processo legal.

A gravidade do caso foi documentada pelo programa Profissão Repórter, que revelou que um dos moradores da comunidade foi surpreendido com a destruição de sua única casa (Edição de 29 de julho de 2025, do 10min30s a 15min50s)¹⁰. Milhares de pés de açaí manejados por ao menos cinco famílias da comunidade Nossa Senhora dos Navegantes foram destruídos, prejudicando a subsistência, sem qualquer forma de reparação ou avaliação prévia.

¹⁰ Disponível em: <<https://globoplay.globo.com/v/13799228/>>. Acesso em: 10 fev. 2026.





Imagem 12. QR Code para acesso ao episódio do Profissão Repórter de 29 de julho de 2025. O vídeo está disponível nos anexos da presente ação.

Para além das benfeitorias familiares, a execução da obra avançou sobre uma área de reserva coletiva, com vegetação nativa preservada com zelo por toda a comunidade, conforme documentado no laudo antropológico (páginas 17-18). A chegada do maquinário ocorreu de forma abrupta, sem comunicação prévia ou qualquer tratativa com as famílias atingidas. O grau de arbitrariedade e o racismo institucional que permeiam a conduta estatal são sintetizados no relato de uma das lideranças à equipe pericial:

A área da rodovia, nós preservava. E até porém que quando no dia que eu tava para o trabalho, recebi uma ligação do meu irmão dizendo: 'Vem para cá, porque já chegou os maquinários tudo na beira do igarapé e estão derrubando os açaizais.' Aquilo me chocou. [...] Não sobrou uma árvore. E tu sabe se tu vai ser indenizada disso? Mana, olha só o que tá.' Eu cobrei isso dela, cobrei do meu, que ela é até minha prima e eu cobrei do meu primo lá também, porque não deixaria, porque por mais que seja a área do governo para, eh, para avançar, mas mora ser humano aqui dentro. Que preserva, que cuida, né, que zela, planta. Nós dedica a nossa vida a plantar cada pé de açaí, cada pé de árvore. Nós se dedica a plantar, eh, as coisas na natureza e de repente vem e acaba com a metade daquilo que a gente preservou (páginas 25-26).

Soma-se a esse cenário a natureza da intervenção: por se tratar de uma via de trânsito rápido, o projeto prevê a instalação de barreiras físicas, como grades e muros, ao longo de suas margens. Tal medida acarretará o seccionamento definitivo do território, impondo obstáculos à livre circulação dos comunitários e segregando as famílias de suas áreas de manejo. O impacto é direto na segurança alimentar e no sustento do grupo, uma vez que a rodovia dificultará o acesso aos açaizais remanescentes situados ao norte da via (páginas 26-27). Essa grave restrição aos direitos territoriais não foi sequer considerada no acordo judicial entre a

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



EMBRAPA e o Estado do Pará, celebrado à revelia da comunidade, ignorando por completo a ocupação tradicional e os impactos sobre o modo de vida local.

A ausência de regularização fundiária, somada ao histórico de violações sistemáticas, exerce uma pressão crescente sobre as famílias, empurrando-as ao abandono do território e à comercialização de suas ocupações a preços irrisórios (página 37). Com a súbita valorização da terra decorrente da construção da Rodovia Liberdade, essa pressão se intensificou, sendo acompanhada por um aumento de invasões por terceiros. Tal cenário coloca em risco a permanência das famílias no território e a continuidade de sua reprodução sociocultural enquanto comunidade tradicional ribeirinha e extrativista (página 42).

Os comunitários enfatizam que a regularização fundiária é indispensável para salvaguardar a integridade do território contra a especulação e para facilitar o acesso a políticas públicas fundamentais - tais como energia elétrica, saneamento e crédito rural (página 32). Ante a inércia renitente dos réus em cumprir seu dever constitucional, a intervenção do Poder Judiciário se torna a última via para a garantia da dignidade e dos direitos territoriais das comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquina.

III. DO DIREITO

1. Da legitimidade do Ministério Público Federal e da competência da Justiça Federal

A Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, alçando-o à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado (art. 127).

Estabeleceu, também, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, além de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



interesses difusos e coletivos, incluindo dos povos indígenas, das comunidades quilombolas e dos povos e comunidades tradicionais (art. 129, II e III).

A competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, por sua vez, tem fundamento no artigo 109, incisos I da Constituição Federal, pois a tutela está sendo proposta contra entes da administração pública federal direta e indireta (autarquia e empresa pública), notadamente a UNIÃO, o INCRA e a EMBRAPA.

Ante o exposto, resta demonstrada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a competência material da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

2. Dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais

Os povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados, que se reconhecem como tais, e que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição de reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (Lei nº. 11.123/2015¹¹, artigo 2º, IV e Decreto nº. 6.040/2007¹², artigo 3º, I).

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais são protegidos pelos artigos 215, 1º e 216, I e II da Constituição, bem como pelos artigos 13 e 14 da Convenção nº. 169, transcritos abaixo:

Constituição Federal de 1988:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

¹¹ Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição equitativa de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

¹² Instituiu a Política Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais.



§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho

Artigo 14

1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.

2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.

3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.

Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe-abb447bd-b7544a72-8d9ebe72



dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

A Convenção nº. 169 da OIT ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a sua ratificação pelo Congresso Nacional em 20 de junho de 2002¹³, entrando em vigor em 25 de julho de 2003¹⁴. Na condição de tratado internacional de direitos humanos, a Convenção nº. 169 possui *status* normativo supralegal¹⁵, nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal¹⁶.

Portanto, toda medida administrativa deverá estar em conformidade com suas disposições, que, segundo a jurisprudência do STF, também constituem vetor interpretativo das próprias normas constitucionais. Os direitos previstos na Convenção nº. 169 possuem aplicabilidade imediata, independentemente de qualquer regulamentação, conforme o artigo 5º, §1º da Constituição Federal, e em sintonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A Convenção nº. 169 da OIT se aplica aos povos indígenas e tribais. “Povos tribais” é uma expressão do direito internacional que se refere a grupos étnicos ou grupos culturalmente diferenciados não indígenas. São grupos cujas formas de viver se diferem da sociedade envolvente, por exemplo no que diz respeito à relação com o território e com o meio ambiente:

1. A presente Convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

¹³ Decreto Legislativo nº. 143/2002.

¹⁴ Decreto Executivo nº. 5.051/2004.

¹⁵ STF, RE nº. 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, 03/12/2008.

¹⁶ STF, RE nº. 466.343/SP.



Quando transposta às realidades nacionais, a expressão tribais se aplica aos grupos culturalmente diferenciados de origem africana - tais como as comunidades quilombolas no Brasil, os pueblos *raizales* e *palenqueros* na Colômbia, os *maroon* no Suriname, dentre outros -, mas também aos povos e comunidades tradicionais, tais como comunidades ribeirinhas, pescadores, extrativistas, quebradeiras de coco babaçu, etc.

A própria OIT explica, em manual de aplicação da Convenção nº. 169, que a categoria tribais se refere a diversos grupos culturalmente diferenciados, de acordo com a realidade de cada país signatário:

Tendo em conta a diversidade dos povos que busca proteger, a Convenção utiliza a terminologia abrangente de “povos indígenas e tribais” e atribui o mesmo conjunto de direitos aos dois grupos. Na América Latina, por exemplo, o termo “tribal” tem sido aplicado a certas comunidades afrodescendentes. Os povos indígenas e tribais são designados por expressões nacionais tais como adivasis, montañeses, tribus de las colinas, caçadores-coletores, e muitos países estabeleceram registros específicos destes povos¹⁷.

No caso do Brasil, o Decreto nº. 6.040/2007 e a Lei nº. 13.123/2015 replicaram, para fins de definição legal de “comunidades tradicionais”, os mesmos parâmetros adotados pela Convenção nº. 169 para a caracterização dos “povos tribais”:

Convenção nº. 169	Decreto nº. 6.040/2007	Lei nº. 13.123/2015
Artigo 1º, 1. A presente convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; 2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.	Artigo 3º, I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição de reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição	Artigo 2º, IV, Comunidade Tradicional - Grupo culturalmente diferenciado que se reconhece como tal, possui forma próprio de organização social e ocupa territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social e religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas geradas e transmitidas pela tradição.

¹⁷ Manual para los mandantes tripartitos de la OIT - Compreender el Convenio sobre pueblos indígenas y tribales, 1989 (núm. 169), 2013, p. 2-3.



Ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5.783-BA, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento sobre a plena aplicabilidade da Convenção nº. 169 aos povos e comunidades tradicionais¹⁸. Neste *leading case* da matéria, a Corte reafirmou o caráter indissociável entre a garantia dos direitos territoriais das comunidades tradicionais e o direito de existir enquanto um grupo culturalmente diferenciado.

Em voto de relatoria da Ministra Rosa Weber, restou consignado que a identidade cultural e histórica dessas populações possui estreita relação com o reconhecimento e a proteção de seus territórios coletivos, sem os quais se inviabiliza a reprodução de suas formas de expressão e de seus modos de criar, fazer e viver:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERTÃO BAIANO. COMUNIDADES DE FUNDO E FECHO DE PASTO. DIREITOS TERRITORIAIS. CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO DE TERRAS DEVOLUTAS ESTADUAIS. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 12.910/2013 DO ESTADO DA BAHIA. TERMO FINAL PARA REQUERER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS. PRETENSÃO LEGISLATIVA DE CESSAR CONFLITOS RURAIS E ALCANÇAR ESTABILIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA INADEQUADA, DESNECESSÁRIA E DESPROPORCIONAL. ÔNUS INJUSTIFICADO SOBRE A PARTE VULNERÁVEL. PROTEÇÃO INSUFICIENTE DO DIREITO À EXISTÊNCIA E À REPRODUÇÃO FÍSICA E CULTURAL DAS COMUNIDADES TRADICIONAIS. INDISSOCIABILIDADE DOS DIREITOS TERRITORIAIS E DO DIREITO DE EXISTIR COMO COMUNIDADE TRADICIONAL. ASSIMILAÇÃO FORÇADA À SOCIEDADE ENVOLVENTE. PROCEDÊNCIA.

1. A Constituição do Estado da Bahia prevê a concessão de uso das terras devolutas estaduais às comunidades de fundo e fecho de pasto, típicas do sertão baiano, nos biomas cerrado e caatinga. A origem dessas comunidades remonta ao processo de colonização, em particular com a interiorização por meio da pecuária. Tais comunidades adaptaram-se às condições climáticas da região e

¹⁸ “22. Relembro que o respeito e a proteção dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais são impostos pela Convenção nº 169 da OIT (incorporada pelo Decreto nº 5.051/2004 e consolidada no Decreto nº 10.088/2019), com o status supralegal no direito brasileiro (RE 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, j. 03.12.2008, DJe 05.6.2009, representativo do Tema nº 60 da Repercussão Geral; RE 349.703, Red. p/ o acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 03.12.2008, DJe 05.6.2009; e HC 87.585, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 03.12.2008, DJe 26.6.2009), por ser tratado de direitos humanos. [...] Em outras palavras, o compromisso internacional assumido é de respeito, proteção e promoção dos direitos humanos dos povos e comunidades tradicionais, o que inclui, no modelo intercultural e de preservação da diversidade, a tutela dos direitos territoriais, enquanto fator estruturante da vida comunitária. [...] Aplicada a mesma lógica protetiva a outros povos e comunidades tradicionais (“tribais”, no vocabulário do direito internacional), com especial vínculo – material e imaterial – com as terras que ocupam.”



desenvolveram particular relação com as terras ocupadas, geridas de maneira coletiva. Construíram modos de vida e formas de organização próprias. Conciliam a existência de áreas comuns, em que criados animais soltos e realizadas outras atividades sociais, e áreas apossadas individualmente, para lavoura e moradia familiares.

2. Impugnado o art. 3º, § 2º, da Lei nº 12.910/2013 do Estado da Bahia, que impõe prazo à regularização fundiária das terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades de fundo e fecho de pasto mediante a concessão de uso: “Art. 3º (...). § 2º - Os contratos de concessão de direito real de uso de que trata esta Lei serão celebrados com as associações que protocolizem os pedidos de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária, nos órgãos competentes, até 31 de dezembro de 2018.”

3. Dada a íntima relação entre a posse das terras coletivas e a reprodução física e cultural das comunidades tradicionais, os direitos territoriais resultam abrangidos pelo direito fundamental à cultura (art. 215, CF), em particular no que diz com a proteção dos grupos participantes do processo civilizatório nacional (§ 1º). Suas diferentes formas de expressão e modos de criar, fazer e viver integram o patrimônio cultural brasileiro (art. 216, I e II, CF) e devem ser objeto de tutela legislativa, administrativa e jurisdicional efetiva e adequada.

4. A posse tradicional e as expressões culturais que derivam da estreita relação entre as comunidades tradicionais e seu território integram sua identidade, que se traduz no pertencimento coletivo, nas particulares compreensões de mundo, nos imaginários coletivos, na relação travada com o local onde vivem (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai), de modo que o reconhecimento dos direitos territoriais exprime a afirmação da identidade étnico-racial e da trajetória histórica própria dos povos e comunidades tradicionais.

5. Negar a garantia às terras tradicionalmente ocupadas é negar a própria identidade, o reconhecimento da comunidade tradicional na sua singularidade cultural. É condenar o grupo culturalmente diferenciado, centrado na particular relação com o local que estrutura as suas formas de criar, fazer e viver, ao desaparecimento. É impor-lhe a assimilação à sociedade envolvente e violar a dignidade da pessoa humana em sua expressão comunitária (art. 1º, III, CF), com a anulação cultural e até mesmo física da comunidade.

6. A imposição de prazo fatal para que as comunidades apresentem requerimento de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária das terras tradicionais traduz limitação constitucionalmente injustificada, que não subsiste ao teste da proporcionalidade. Medida (i) inadequada para promover o fim dos conflitos fundiários, (ii) desnecessária para estancar dúvida dominial sobre as terras devolutas e cessar a violência a que sujeitas as comunidades e (iii) manifestamente desproporcional, ao impôr ônus excessivo à

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a525d1fe.abb447bd.b7544a72.8d9ebe72



parte vulnerável, afastando o seu direito de existir e de reproduzir-se culturalmente, que demanda especial proteção.

7. Incompatibilidade do termo final estabelecido pela norma impugnada com os arts. 13 e 14 da Convenção nº 169 da OIT e com o art. 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

8. Violação dos arts. 1º, III, 5º, XXII, 215, § 1º, 216, I e § 1º, da Constituição. O direito fundamental à propriedade (art. 5º, XXII), compreendido à luz do direito fundamental à cultura e do direito humano à propriedade e à posse coletivas, traduz moldura normativa que abriga a proteção das formas tradicionais de pertencimento.

9. Apelo ao Estado da Bahia, a título de obiter dictum, instando-o a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e judiciais necessárias para efetivar os direitos territoriais das comunidades de fundo e fecho de pasto, sem prejuízo da tutela devida às demais comunidades tradicionais do território baiano, em toda a sua diversidade.

10. Ação CONHECIDA e pedido julgado PROCEDENTE.

(ADI 5.783-BA, Relatora Ministra Rosa Weber, 06/09/2023).

Conforme se depreende, a Suprema Corte sedimentou o entendimento de que a negação de direitos territoriais a esses grupos implica a própria negação de sua identidade, condenando-os ao desaparecimento, à assimilação forçada e à desintegração sociocultural. Tal omissão representa uma violação direta à proteção constitucional do patrimônio cultural material e imaterial e das formas de criar, fazer e viver (artigos 215, §1º e 216, I e II).

Por essa razão, os direitos territoriais das comunidades tradicionais “devem ser objeto de tutela legislativa, administrativa e jurisdicional efetiva e adequada”, sob pena de responsabilidade do Estado tanto a nível doméstico quanto internacional.

Em consonância com o artigo 14 da Convenção nº. 169, o Supremo Tribunal Federal enfatizou que o Estado brasileiro possui o dever jurídico e inafastável de adotar todas as medidas necessárias para o reconhecimento, a demarcação e a proteção das terras tradicionalmente ocupadas. Essa obrigação não se esgota na mera edição de normas, mas exige

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abb47bd.b7544a72.8d9ebe72



ações concretas que assegurem a integridade do território contra invasões e degradações ambientais que inviabilizem a reprodução física e cultural do grupo.

No julgamento da ADI 7.008-SP, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, com contundência, a plena aplicabilidade da Convenção nº 169, bem como a força normativa dos artigos 215 e 216 da Constituição Federal na proteção dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais. Neste julgado, a Corte ratificou que o direito à terra dessas populações transcende a questão patrimonial, constituindo pressuposto indispensável para a preservação de seus modos de vida e para o exercício de sua autonomia cultural e social (ADI 7.008-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 22/05/2023). No mesmo sentido, a ADI nº. 4.269-DF, relatada pelo Ministro Edson Fachin, 18 de outubro de 2017.

No plano regional, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmou o entendimento acerca do dever estatal - em especial, da UNIÃO e de suas entidades - de conferir efetividade dos direitos territoriais de comunidades tradicionais. Essa obrigação abrange o dever de impulsionar e concluir, dentro de um prazo razoável, os atos administrativos de identificação, reconhecimento, delimitação e regularização das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades ribeirinhas - hipótese que se subsume perfeitamente ao caso das comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha. A jurisprudência rechaçou a tese da discricionariedade administrativa ilimitada da UNIÃO frente à inércia que compromete a reprodução física e cultural desses grupos historicamente vulnerabilizados:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADE TRADICIONAL DE RIBEIRINHOS** (COMUNIDADE SÃO SEBASTIÃO DAS BARATAS, NO MUNICÍPIO DE MUANÁ/PA). IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. PRECEDENTE DO STF. POSSIBILIDADE. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito*

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



de propriedade das terras ocupados por comunidades de quilombolas. Precedente do STF. II - Cumpra à União Federal garantir a efetividade dos direitos dos povos e comunidades tradicionais, entre eles, a permanência pacífica sobre o território ocupado, afastando as intervenções e ameaças de terceiros, a teor da Constituição Federal (art. 215, §1º e art. 216, I e II), Convenção OIT 169 (promulgada pelo Decreto Legislativo n.º 143, de 20/6/2002, e posteriormente pelo Decreto n.º 5.051/2004, substituído pelo Decreto n.º 10.088/2019), assim como do Decreto n.º 6.040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT). III - Na hipótese dos autos, a expedição de Termos de Autorização e Uso Sustentável - TAUS, em favor de diversos integrantes da Comunidade de São Sebastião das Baratas, concedendo-lhes o direito à exploração da área, decorre da constatação fática de uma situação idônea, que efetivamente comprova a existência de uma população tradicional ribeirinha na área litigiosa, inserida no Município de Muaná, na ilha de Marajó/PA. IV - De outro lado, afigura-se evidente a inércia da União Federal em garantir seu próprio patrimônio, disponibilizado em favor da comunidade tradicional em questão, em área de violenta e ilegal ocupação de terras de posse dos ribeirinhos, restando paralisada a prática dos atos administrativos necessários à efetiva instauração e conclusão de procedimento administrativo com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade tradicional de ribeirinhos, em afronta ao exercício pleno desse direito, a autorizar a estipulação de prazo razoável para a conclusão do aludido procedimento. V - Apelação do Ministério Público Federal provida, para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido inicial, condenando a promovida a proceder, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à regularização fundiária, à delimitação, à demarcação, à desinstituição, à titulação e ao registro da área utilizada pela comunidade tradicional São Sebastião das Baratas, rio Atua, Município de Muaná/PA. Inaplicabilidade, no caso, do art. 85, § 11, do CPC, por se tratar de recurso interposto em sede de ação civil pública. (TRF1, Apelação Cível n.º. 0034208-23.2016.4.01.3900, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, 12/04/2023).

No tocante à dimensão organizativa e procedimental da regularização fundiária, impõem-se distinções fundamentais. Diferentemente dos regimes aplicáveis aos povos indígenas e às comunidades quilombolas - que contam com ritos unificados em âmbito federal, sob as atribuições da FUNAI e do INCRA, respectivamente -, a regularização das demais comunidades tradicionais admite uma multiplicidade de modalidades e instrumentos jurídicos. Tal diversidade

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



procedimental implica a competência de diferentes entidades públicas, a depender da solução jurídica mais adequada à especificidade de cada território.

Nesse sentido, a Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), estabelece modalidades de unidades de conservação de uso sustentável que conciliam a proteção dos atributos ecológicos à regularização fundiária de comunidades tradicionais. Destacam-se as Reservas Extrativistas (RESEX)¹⁹ e as Florestas Nacionais (FLONA)²⁰, cuja criação e gestão competem ao ICMBio. Tais figuras jurídicas são destinadas a populações cuja subsistência baseia-se no extrativismo e na agricultura de subsistência, garantindo-lhes o direito de permanência e o uso sustentável dos recursos naturais no território.

No caso em análise, o território tradicional das comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha se encontra integralmente inserido na APA Metropolitana de Belém. Embora tenha sido criada pelo Estado do Pará em 1993, referida unidade de conservação permanece, até o presente momento, desprovida de um plano de manejo.

Nesse cenário, a urgência das comunidades não reside na criação de novas camadas de afetação ambiental, mas sim na implementação de um instrumento voltado prioritariamente à regularização fundiária do território tradicionalmente ocupado, garantindo-lhes segurança jurídica frente às pressões externas.

Diante das peculiaridades do território e da natureza da ocupação, bem como do atual *status* fundiário da área, conclui-se que **a modalidade de regularização mais adequada é**

¹⁹ Art. 17. A Floresta Nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

§ 1º A Floresta Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º Nas Florestas Nacionais é admitida a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, em conformidade com o disposto em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

²⁰ Art. 18. A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade.

§ 1º A Reserva Extrativista é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais conforme o disposto no art. 23 desta Lei e em regulamentação específica, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.



o Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE), cuja criação e gestão recaem sob a responsabilidade do INCRA.

Por esse motivo, dada as peculiaridades do território e da forma de ocupação, assim como o *status* fundiário atual da área, compreende-se que a modalidade de regularização fundiária mais adequada é o **Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE), cuja arrecadação é de responsabilidade da UNIÃO e a criação e gestão cabe ao INCRA.**

Previsto originariamente na Portaria/INCRA nº 627/1987, o PAE se qualifica como uma modalidade de assentamento “*ambientalmente diferenciado, voltado à exploração de áreas dotadas de riquezas extrativas por meio de atividades economicamente viáveis, socialmente justas e ecologicamente sustentáveis, desenvolvidas pelas populações que já ocupam tradicionalmente a respectiva área*” (Instrução Normativa/INCRA nº 129/2022, Art. 2º, II).

Por conseguinte, diferentemente dos Projetos de Assentamento (PA) convencionais - que pressupõem o deslocamento e a instalação de famílias com perfil de reforma agrária -, o PAE objetiva o reconhecimento do território de populações extrativistas que já ocupam tradicionalmente a respectiva área. Trata-se, portanto, de um instrumento de regularização *in situ*, que prestigia a posse tradicional em vez da redistribuição de terras. Sobre a distinção entre os escopos de tais modalidades, lecionam Thomas, Almeida e Pinheiro:

A principal característica do PAE é a sua destinação às populações tradicionais. As atividades desenvolvidas nesse tipo de assentamento é o extrativismo de produtos da floresta e dos rios. Os produtos de floresta incluem coletas de frutas, sementes, resinas, óleos essenciais, plantas medicinais etc. As famílias podem fazer manejo sustentável de floresta e uso sustentável de agricultura familiar nas áreas de PAE.

Diferentemente de outras modalidades de assentamentos agrários como Projeto de Assentamento (PA), em que ocorre o deslocamento de pessoas para o espaço recém-criado, o PAE tem como objetivo regularizar as terras para populações extrativistas, que já viviam em uma determinada área. Nesse sentido, o

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



*assentamento é criado num lugar previamente demarcado por relações sociais já estabelecidas, com suas próprias organizações e redes de reciprocidade*²¹.

Conforme a Portaria/INCRA nº 268/1996, a destinação final do PAE ocorre mediante a celebração de um contrato de Concessão de Direito Real de Uso (CDRU)²², a ser firmado “*em regime comunal, segundo a forma decidida pelas comunidades concessionárias*”.

A metodologia para a implantação do projeto, aprovada pela Portaria/INCRA nº 269/1996, abrange etapas essenciais - como a delimitação, a obtenção e a demarcação da área -, culminando na emissão da portaria de criação e na posterior celebração da CDRU. Esse rito procedimental pressupõe a consulta à comunidade beneficiária acerca de seu interesse na regularização fundiária sob tal modalidade, garantindo que o processo respeite a autodeterminação do grupo.

De acordo com Thomas, Almeida e Pinheiro²³, o PAE se firmou como a principal modalidade de regularização fundiária para comunidades tradicionais ribeirinhas das várzeas da Amazônia. As áreas de várzea são caracterizadas como terrenos sazonalmente alagáveis pelas cheias dos rios e extensões naturais de seus leitos, sofrendo a influência direta do regime de marés, como é o caso do igarapé do Aurá. Sob essa perspectiva, essas áreas são tecnicamente classificadas como de ocorrência presumida de “terrenos de marinha e seus acréscidos”, constituindo bens de uso comum de domínio da UNIÃO, nos termos do artigo 20, VII da Constituição Federal e do artigo 1º, “a” e “c” do Decreto-Lei nº. 9.760 de 1946²⁴.

²¹ THOMAS, Shaji; ALMEIDA, Oriana; PINHEIRO, Elysângela Sousa. Projeto agroextrativista e gestão participativa dos recursos comuns na várzea amazônica. Belém: GAPTA : NUMA/UFPA, 2019, p. 114-115.

²² Instrução Normativa/INCRA nº. 99/2019, artigo 2º, XI: “Concessão de Direito Real de Uso - CDRU - instrumento contratual com força de escritura pública, sob cláusulas resolutivas que transfere, de forma gratuita e em caráter definitivo, de forma individual ou coletiva, o direito real de uso da parcela ou lote da reforma agrária ao beneficiário, condicionado à exploração rural.”

²³ THOMAS, ALMEIDA e PINHEIRO, *Ib. Idem*, p. 109-115.

²⁴ Art. 1º Incluem-se entre os bens imóveis da União:

- a) os terrenos de marinha e seus acréscidos ;
- c) os terrenos marginais de rios e as ilhas nestes situadas na faixa da fronteira do território nacional e nas zonas onde se faça sentir a influência das marés;



Para além da natureza jurídica das áreas de várzea, o PAE se apresenta como o instrumento de regularização que melhor se amolda aos usos tradicionais e aos sistemas produtivos das comunidades ribeirinhas da várzea amazônica. Tal modalidade comporta o complexo consórcio de atividades agrícolas e extrativistas desenvolvidas em zonas alagáveis, exatamente como identificado pela perícia antropológica do MPF em relação às comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha (página 11).

Cabe destacar que os territórios das comunidades ribeirinhas situadas nas ilhas do rio Guamá - com as quais as comunidades em tela compartilham trajetórias históricas, vínculos socioculturais e práticas produtivas - já foram devidamente regularizados pelo INCRA mediante a criação de PAEs.

A adoção dessa solução jurídica para grupos análogos na mesma região evidencia a viabilidade do pleito e reforça o dever de tratamento isonômico por parte da autarquia federal, conforme se depreende do mapa abaixo:

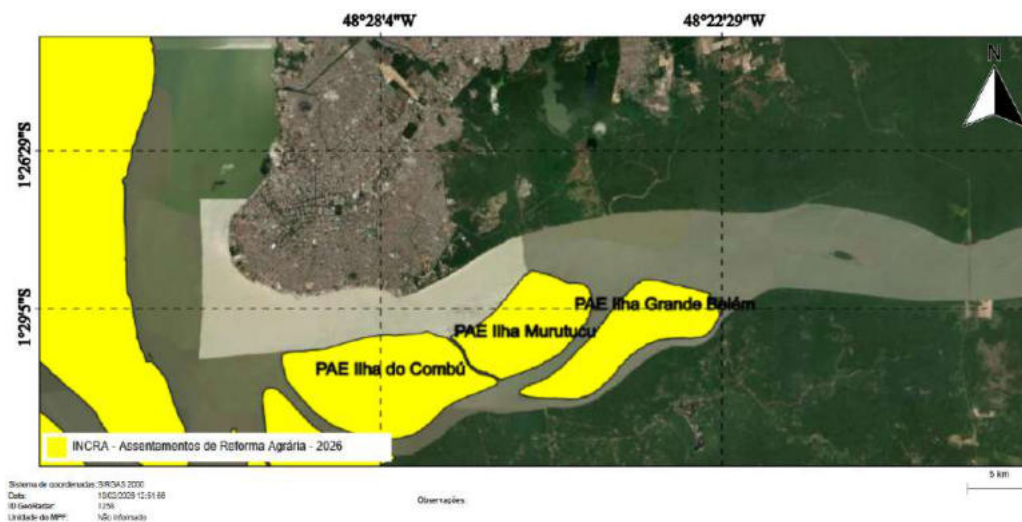


Imagem 13. Projetos de Assentamento Agroextrativistas localizados no entorno do território tradicionalmente ocupado pelas comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha.

Ante o exposto, requer-se que a UNIÃO, o INCRA e a EMBRAPA adotem todas as providências administrativas necessárias à **criação de um Projeto de Assentamento Agroextrativista e à celebração de contrato de Concessão de Direito Real de Uso para a**

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe..abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



regularização fundiária definitiva do território tradicionalmente ocupado pelas comunidades ribeirinhas extrativistas Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha.

3. Do regime jurídico do imóvel da EMBRAPA

A EMBRAPA, embora constituída como empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, submete-se a um regime jurídico híbrido. Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, a estatal desempenha serviço público essencial de natureza não concorrencial, voltado à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico agropecuário, sem fins lucrativos.

Em razão dessa natureza, a Corte Suprema estende à EMBRAPA prerrogativas próprias da Fazenda Pública, notadamente a impenhorabilidade e a imprescritibilidade de seus bens.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça consolida o entendimento de que a afetação desses bens é, em regra, presumida pela própria finalidade institucional da empresa. Assim, a destinação pública do imóvel subsiste mesmo diante de sua ociosidade momentânea - como no caso da FAZENDA EXPERIMENTAL:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. IMÓVEL PERTENCENTE À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. BEM DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. IMÓVEL PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO.

[...]

8. Conforme entendimento do STJ, os bens integrantes do acervo patrimonial de sociedade de economia mista ou empresa pública não podem ser objeto de usucapião quando sujeitos à destinação pública.

9. A concepção de “destinação pública”, apta a afastar a possibilidade de usucapião de bens das empresas estatais, tem recebido interpretação abrangente por parte do STJ, de forma a abarcar, inclusive, imóveis

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe..abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



momentaneamente inutilizados, mas com demonstrado potencial de afetação a uma finalidade pública.

(STJ, Recurso Especial nº. 2173088-DF, Ministra Nancy Andrighi, 8 de outubro de 2024).

A subsunção a este regime jurídico obsta a aquisição da propriedade por particulares mediante usucapião, nos termos dos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, e do artigo 102 do Código Civil:

Constituição Federal de 1988

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Código Civil de 2002

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Todavia, a impenhorabilidade e a afetação ao serviço público não tornam os imóveis da EMBRAPA inalienáveis perante o próprio Estado. É perfeitamente lícito e viável que a estatal promova a transferência de seus bens a outros órgãos ou entidades da administração pública - inclusive para fins de regularização fundiária de interesse social.

Essa transferência patrimonial pode ocorrer via alienação, permuta ou doação, desde que amparada em interesse público devidamente justificado, hipótese em que a legislação autoriza, inclusive, a dispensa de licitação (art. 76, I, da Lei nº 14.133/2021):

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



Lei nº. 13.303/2016

Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

XVI - na transferência de bens a órgãos e entidades da administração pública, inclusive quando efetivada mediante permuta;

Art. 49. A alienação de bens por empresas públicas e por sociedades de economia mista será precedida de:

I - avaliação formal do bem contemplado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos XVI a XVIII do art. 29;

Lei nº. 14.133/2021

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

De acordo com o artigo 29, IX e X do Estatuto Social da EMBRAPA - com redação aprovada pela 8ª Assembleia Geral Ordinária realizada em 24 de abril de 2024 -, o Conselho de Administração detém a competência estatutária para se manifestar conclusivamente sobre o interesse e a forma de alienação ou oneração definitiva de imóveis de propriedade da estatal:

Art. 29 - Compete ao Conselho de Administração:

IX - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos relativos à sua alçada decisória;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abb447bd.b7544a72.8d9ebe72



X - autorizar a alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros sobre eles;

Conforme estabelecido no Regimento Interno da Gerência-Geral de Administração²⁵, a deliberação do Conselho de Administração acerca da alienação de imóveis deve ser previamente instruída com manifestações técnicas e de mérito administrativo. Tais pareceres devem avaliar a eficiência, economicidade, estratégia, oportunidade e interesse público da transferência:

Art. 22. Compete à Gerência-Adjunta de Infraestrutura e Serviços, observadas as orientações do(a) Gerente-Geral:

I. coordenar o processo corporativo de infraestrutura física da Embrapa visando assegurar a eficiência no uso dos imóveis e da infraestrutura da Embrapa;

II. gerenciar o processo de ativos imobiliários para: (...)

d) assistir sobre os ativos imobiliários para decisões superiores.

e) manifestação técnica sobre a gestão dos ativos imobiliários (cessão/alienação), objetivando suporte à tomada de decisões superiores.

Art. 23. Compete à Supervisão de Ativos Imobiliários, observadas as orientações do(a) superior(a) imediato(a):

III. analisar propostas de alienação de áreas, servidões administrativas de passagem, locação e cessão em comodato, para submissão de decisão das instâncias competentes;

Portanto, inexistente óbice estatutário à transferência da área tradicionalmente ocupada pelas comunidades tradicionais aqui estudadas para o INCRA. Todavia, considerando a natureza jurídica da EMBRAPA e o regime jurídico aplicável ao imóvel rural, verifica-se um impasse: de um lado, a discricionariedade administrativa da estatal quanto à conveniência e oportunidade da alienação - sujeita a critérios de gestão patrimonial e interesses econômicos que extrapolam o interesse público primário - e, de outro, os direitos territoriais das comunidades, os quais gozam de *status* constitucional e eficácia suprallegal.

²⁵ Regimento Interno da Gerência-Geral de Administração - GADM, artigos 22, alíneas “d” e “e”, 23, II (Anexo à Deliberação nº 12, de 1º de outubro de 2024 - BCA 47/2024).



No caso concreto, a unidade descentralizada da EMBRAPA reconheceu a antiguidade e a tradicionalidade da ocupação, manifestando o interesse de que a área - que não é utilizada institucionalmente há mais de uma década e apresenta dificuldades consideráveis de gestão - seja regularizada em favor das comunidades. Portanto, a controvérsia não mais reside na conveniência ou na oportunidade da transferência patrimonial, mas sim na modalidade e nas condições dessa alienação, especialmente no que tange à sua onerosidade e à precificação do imóvel.

No entanto, este ponto controvertido - que opõe a lógica de mercado da estatal ao direito fundamental das comunidades - não é de simples resolução administrativa e demanda a intervenção do Poder Judiciário. Sem o provimento jurisdicional, as comunidades seguirão padecendo com graves ameaças e violações aos seus direitos mais essenciais, sem qualquer garantia de permanência no território que ocupam há ao menos oito décadas.

Ante o exposto, requer-se a condenação solidária do INCRA, da UNIÃO e da EMBRAPA à obrigação de fazer consistente na adoção das providências administrativas necessárias à regularização fundiária do território tradicionalmente ocupado pelas comunidades Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha, se necessário o aporte de recursos que eles saiam do orçamento da UNIÃO, tendo em vista a sua responsabilidade de garantir o reconhecimento territorial aos povos e comunidades tradicionais no país.

Com tal provimento, ao mesmo tempo em que se assegura a efetividade dos direitos territoriais das comunidades, preserva-se a discricionariedade técnica dos réus quanto à operacionalização da transferência.

Caberá aos órgãos, em regime de colaboração, definir a solução concertada que melhor atenda às suas realidades orçamentárias e institucionais - o que pode compreender a permuta de imóveis, a alienação onerosa ou transferência não onerosa, por exemplo mediante a previsão de cláusulas que assegurem a continuidade de pesquisas científicas em parceria com as populações tradicionais, dentre outras possibilidades.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



IV. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Conforme estabelece o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. A probabilidade do direito foi demonstrada ao longo desta peça inicial, ancorada na robusta caracterização da tradicionalidade e antiguidade da ocupação das comunidades - devidamente atestadas por perícia antropológica e por pesquisas acadêmicas preexistentes, bem como no regime jurídico dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais.

O acervo probatório converge para a incidência imediata do regime jurídico constitucional e supralegal protetivo dos direitos territoriais dos povos e comunidades tradicionais, tornando indiscutível o dever de proteção estatal sobre o território em questão. Ademais, a antiguidade e a tradicionalidade da ocupação não são controvertidas pela própria EMBRAPA.

O perigo de dano, por sua vez, manifesta-se não apenas na inércia administrativa de décadas, mas em uma série de ameaças e violações aos direitos mais essenciais das comunidades, o que segue se repetindo cotidianamente. Soma-se a esse cenário a abertura da Rodovia Liberdade. O empreendimento inaugurou um ciclo agressivo de especulação imobiliária, provocando o encarecimento vertiginoso da terra e tornando a regularização do território tradicional progressivamente mais onerosa e complexa para o erário.

Ante o exposto, requer-se o deferimento de tutela provisória de urgência, em caráter liminar, determinando ao INCRA obrigação de fazer, para que no prazo de 90 (noventa) dias:

(i) elabore um memorial descritivo ou documento técnico análogo, para a delimitação do polígono do território tradicionalmente ocupado, assegurando a ampla participação das comunidades interessadas;

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



(ii) elabore parecer técnico e jurídico sobre as cadeias dominiais das fazendas CONCEIÇÃO E SANTO ANTÔNIO e BOM JESUS, considerando a legalidade do destacamento do patrimônio público, a correspondência locacional entre as matrículas e os títulos originários, o cumprimento de eventuais cláusulas resolutivas e a regularidade de toda a cadeia sucessória;

Por fim, requer-se que esse Juízo determine ao INCRA, à EMBRAPA e à UNIÃO que:

- (i) Deem início imediato, no âmbito de suas respectivas competências, aos procedimentos administrativos internos voltados à transferência dominial e à obtenção de terras das áreas ocupadas pelas comunidades, instruindo-os com as manifestações técnicas e de mérito exigidas pela legislação e por seus estatutos e regimentos;
- (ii) Apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de trabalho conjunto e coordenado, contendo cronograma e propostas de soluções para a resolução da controvérsia patrimonial (seja por alienação, permuta ou doação), visando à **futura destinação da área para a criação do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE)**;

Tais medidas não esgotam o objeto da lide, mas asseguram o resultado útil do processo, e estão fundamentadas no princípio da cooperação, previsto no artigo 6º do Código de Processo Civil, o qual impõe que *“todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”*.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



V. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede, nos termos dos artigos 300, 356 e 537, todos do Código de Processo Civil, bem como da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/1985):

O deferimento dos pedidos de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com fundamento nos artigos 300 do Código de Processo Civil, a fim de:

(i) Impor ao INCRA de obrigações de fazer para que, no prazo de 90 (noventa) dias:

(a) elabore um memorial descritivo ou documento técnico análogo, para a delimitação do polígono do território tradicionalmente ocupado, assegurando a ampla participação das comunidades interessadas;

(b) elabore parecer técnico e jurídico sobre as cadeias dominiais das fazendas CONCEIÇÃO E SANTO ANTÔNIO e BOM JESUS, considerando a legalidade do destacamento do patrimônio público, a correspondência locacional entre as matrículas e os títulos originários, o cumprimento de eventuais cláusulas resolutivas e a regularidade de toda a cadeia sucessória;

(ii) Determinar obrigação de fazer ao INCRA, à EMBRAPA e à UNIÃO para que:

(a) deem início imediato, no âmbito de suas respectivas competências, aos procedimentos administrativos internos voltados à transferência dominial e à obtenção de terras das áreas ocupadas pelas comunidades, instruindo-os com as manifestações técnicas e de mérito exigidas pela legislação e por seus estatutos e regimentos;

(b) apresentem, no prazo de 90 (noventa) dias, um plano de trabalho conjunto e coordenado, contendo cronograma e propostas de soluções

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abb47bd.b7544a72.8d9ebe72



para a resolução da controvérsia patrimonial (seja por alienação, permuta ou doação), visando à futura **destinação da área para a criação do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE)**;

A citação dos réus, para, querendo, contestar a presente demanda no prazo legal.

A designação de audiência de conciliação judicial.

Em sede de TUTELA DEFINITIVA, requer-se:

(i) A condenação solidária da UNIÃO, do INCRA e da EMBRAPA à obrigação de fazer consistente na adoção das providências administrativas necessárias à **transferência de domínio da parcela da FAZENDA EXPERIMENTAL sobreposta ao território tradicionalmente ocupado pelas comunidades ribeirinhas extrativistas Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha**;

(ii) A condenação solidária do INCRA e da UNIÃO à obrigação de fazer consistente na **execução de os atos necessários à obtenção das parcelas das fazendas CONCEIÇÃO E SANTO ANTÔNIO e BOM JESUS sobrepostas território tradicionalmente ocupado pelas comunidades ribeirinhas extrativistas Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha**;

(iii) A condenação solidária da UNIÃO e do INCRA à obrigação de fazer consistente na adoção das providências administrativas necessárias à **criação de um Projeto de Assentamento Agroextrativista e à celebração de contrato de Concessão de Direito Real de Uso para a regularização fundiária definitiva do território tradicionalmente ocupado pelas comunidades ribeirinhas extrativistas Nossa Senhora dos Navegantes, Beira-Rio e Uriboquinha**.

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72



A realização de inspeção judicial *in loco* no território tradicional das comunidades, nos termos dos artigos 481 e 484 do Código de Processo Civil, para produzir elementos probatórios relacionados à tradicionalidade da ocupação, assim como às ameaças territoriais a que as comunidades estão submetidas,

A produção de provas documentais, caso o r. juízo *a quo* avalie como pertinente a produção de novas provas para além das pré-constituídas que acompanham esta inicial, para elucidar a verdade dos fatos.

A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei no. 7.347/1985.

Atribui-se à causa o valor de um um milhão de reais para efeitos meramente fiscais.

Belém/PA, *data da assinatura eletrônica*.

- Assinado eletronicamente -

PROCURADORES DA REPÚBLICA NO PARÁ
GAPOVOS/MPF-PA

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 24/03/2026 15:31. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PA-MANIFESTAÇÃO-7116/2026**

.....
Signatário(a): **RAFAEL MARTINS DA SILVA**

Data e Hora: **24/03/2026 15:31:52**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA**

Data e Hora: **24/03/2026 16:58:32**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA**

Data e Hora: **24/03/2026 18:09:45**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave a523d1fe.abba47bd.b7544a72.8d9ebe72





Este documento foi alterado em cumprimento à legislação de proteção de dados pessoais. Foi preservado o conteúdo adequado, relevante e necessário para atender as normas de publicidade, transparência e acesso à informação de interesse público.